

Boletim do Trabalho e Emprego

26

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 99\$00

BOL. TRAB. EMP.	LISBOA	VOL. 52	N.º 26	P. 1483-1548	15 · JULHO · 1985
-----------------	--------	---------	--------	--------------	-------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armacenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêutico e outro e das subsequentes alterações.....	1485
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	1486
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	1486
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1487
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	1488
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança	1489
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1489
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	1490
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança	1491
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1491
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1492
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1493
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia e Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	1493
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros	1494
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	1495

— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1495
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra	1496
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1496
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1497
— PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO, Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1498
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1498
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1499
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1499
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1499
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1500

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial e outras	1500
— CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	1501
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra	1502
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras	1505
— CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1506
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras	1508
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	1510
— CCT entre a Assoc. de Agricultores ao sul do Tejo e o Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas	1512
— CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro — Alteração salarial e outras	1541
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial e outras	1542
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1543
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras	1544
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1545
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros (em representação do Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul e outro) — Alteração salarial e outras	1547
— Acordo de adesão entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos ao AE entre aquela empresa e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros (em representação do Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul)	1547

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armacenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêutico e outro e das subsequentes alterações.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, foi publicada a CCT celebrada entre a Associação do Norte dos Importadores-Armacenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, inserindo-se no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, e n.º 10, de 15 de Março de 1985, as alterações (salariais e outras) àquela regulamentação convencional.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, umas e outros filiados nas associações de classe que as outorgaram;

Considerando a existência, na área das convenções, de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos;

Considerando que existem igualmente, na área das convenções, trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquelas previstas não inscritos no sindicato signatário nem noutros representativos dos trabalhadores do sector que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para os profissionais do aludido sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes na CCT celebrada entre a Associação do Norte dos Importadores-Armacenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio

Farmacêuticos e outro e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, e nas subsequentes alterações insertas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, e n.º 10, de 15 de Março de 1985, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos que, na área de aplicação das citadas convenções colectivas de trabalho, prossigam a actividade económica por aquelas abrangidas e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário nem noutros representativos dos trabalhadores do sector e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — As tabelas salariais tornadas aplicáveis são as constantes no anexo IV da CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, e produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas salariais, as entidades patronais serão enquadradas de acordo com os critérios previstos no anexo referido no número anterior.

3 — Os encargos decorrentes do disposto no n.º 1 podem ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 5 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, *Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, foi publicada a CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes ou nos sindicatos representados pela citada Federação;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada CCT, de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos representados pela Federação signatária;

Considerando que, nos distritos de Leiria e Lisboa, com excepção do concelho de Azambuja, não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que, na área atrás referida, se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para a portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Produção Agrícola, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, são tornadas extensivas:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela Federação signatária e entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;
- b) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção do concelho de Azambuja, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1985.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro foi acordada uma alteração salarial ao CCT em vigor para a indústria de cerâmica

de barro vermelho e grés para a construção civil, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas nas as-

sociedades patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na alteração salarial, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial acordada entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a

FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao CCT em vigor para a indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro foi acordada uma alteração salarial ao CCT em vigor para a indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de trabalhadores sem filiação sindical que se encontram ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes;

Considerando que os trabalhadores de escritório, independentemente da respectiva filiação sindical, ao serviço de empresas não inscritas nas associações patro-

nais outorgantes, vão ser abrangidos por uma portaria de extensão de uma outra convenção colectiva de trabalho existente no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial acordada entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao CCT em vigor para a indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, sem filiação sindical, das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1985, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras associações de comerciantes e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam filiados nas organizações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes do Porto e Outros e outras associações comerciais e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1985, é tornado aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais que nos concelhos do Porto, Ponte de Lima, Viana do Castelo, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença e Paredes de Coura prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

**PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras
e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Chaves e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

Considerando que as disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Chaves e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

**PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora
e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Évora, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito de aplicação da referida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial celebrada entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e os Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul, dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul, das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série,

n.º 16, de 29 de Abril de 1985, são tornadas aplicáveis, no distrito de Évora, a todas as entidades patronais que não sendo representadas pela associação patronal signatária exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1985, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em 4 prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sínd. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, foi publicada a alteração ao CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Considerando que as suas disposições se aplicam, apenas, às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações patronais;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico em todo o distrito de Leiria;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhis-

tas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não inscritas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Nos concelhos de Mação e Salvaterra de Magos, às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existirem associações que representem as entidades patronais.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, devendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos numa única prestação.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

**PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real
e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área fixada na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte.

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e o SITESC — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associa-

ções patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no distrito do Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

viços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Fevereiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro e Viseu (este último só no que respeita ao subsector de alimentos compostos para animais), e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, foi publicada uma alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela supracitada convenção as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividades não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Considerando ainda o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte.

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da CCT celebrada entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, no território do continente, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, foi publicada uma alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela supracitada convenção as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações

patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Considerando ainda o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho*

e *Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da CCT celebrada entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, no território do continente, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais

nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1985, foi publicada uma alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela supracitada convenção as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da CCT celebrada entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, no território do continente, exerçam a actividades económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

**PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras
e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros**

Entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras associações sindicais foi celebrado um CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1985.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores não abrangidos pelo referido contrato e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Energia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Energia, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

**PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras
e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros**

Entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores não abrangidos pelo referido contrato e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Energia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Energia, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação

Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade

de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela requeridas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões

e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Tabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Braga, Vila Real, Bragança e Viseu (este último com excepção do subsector de alimentos compostos para animais) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

**PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO, Ind. de Betão, S. A. R. L.,
e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, foi publicado um ACT celebrado entre a Secil-Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre a Secil-Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L. e outras e a

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, são tornadas extensivas a todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas e, bem assim, aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao seu serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Correia*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-

sociação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços publicado neste *Boletim*, e correspondente PE publicitada igualmente neste *Boletim*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação pa-

tronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação pa-

tronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido

contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos engenheiros licenciados ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes e desde que exerçam funções que sejam enquadráveis em alguns dos níveis de qualificação previstos no anexo I do presente contrato.

Cláusula 2.^a

O presente contrato entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de 2 anos, salvo as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente,

ficando, no entanto, salvaguardados períodos inferiores que eventualmente vierem a ser previstos na lei.

Cláusula 28.^a

1 —

2 — As remunerações mínimas constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Abril de 1985.

Cláusula 39.^a

1 —

2 —

3 — O pagamento da alimentação e do alojamento previsto na alínea b) do n.º 1 poderá ser substituído, caso haja acordo entre as partes, por uma ajuda de custo diária de valor igual à atribuída ao funcionalismo público em vigor à data da deslocação.

Cláusula 41.^a

1 — [...] 3500 contos [...]

2 — [...] 40 contos [...]

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis de qualificação	Tabela I	Tabela II
6	93 700\$00	111 300\$00
5	82 100\$00	94 600\$00
4	71 200\$00	81 200\$00
3	61 300\$00	68 700\$00
2	45 600\$00	47 600\$00
1	36 400\$00	39 700\$00

Critério diferenciador de tabelas

1 — [...] 82 000 contos [...]

2 —

3 —

4 —

5 — [...] 82 000 contos [...]

6 —

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Navais:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalomecânico):
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:

Pela Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motorizadas e Acessórios:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Julho de 1985, sob o registo n.º 248/85 do livro n.º 4, p. 37, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

A FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte, acordaram:

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e, por outro lado os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais nele previstas, desde que representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1 —

2 — A tabela salarial, anexo II, produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 70.^a

(Disposição geral)

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 2/78,

8/79, 19/81, 22/82, 26/83 e 26/84, e não constantes da presente alteração.

ANEXO II
Tabela salarial

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
I	Director de serviços	42 250\$00
	Chefe de escritório	
II	Chefe de serviços/departamento	40 200\$00
	Contabilista	
III	Chefe de secção	38 000\$00
	Guarda-livros	
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	36 000\$00
	Vendedor	
V	Caixeiro-encarregado	34 750\$00
	Caixa	
VI	Cobrador	30 200\$00
	Primeiro-escriturário	
VII	Caixeiro de 1. ^a	27 750\$00
	Operador mecanográfico	
VIII	Segundo-escriturário	24 350\$00
	Operador de máquinas de contabilidade	
IX	Perfurador-verificador	21 750\$00
	Caixeiro de 2. ^a	
X	Caixeiro de 3. ^a	18 750\$00
	Telefonista	
XI	Terceiro-escriturário	15 500\$00
	Contínuo	
XII	Dactilógrafo do 2. ^o ano	14 200\$00
	Estagiário do 2. ^o ano	
XIII	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	12 850\$00
	Dactilógrafo do 1. ^o ano	
XIV	Estagiário do 1. ^o ano	11 400\$00
	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
XII	Paquete de 16 anos	14 200\$00
	Praticante do 3. ^o ano	
XIII	Paquete de 15 anos	12 850\$00
	Praticante do 2. ^o ano	
XIV	Paquete de 14 anos	11 400\$00
	Praticante do 1. ^o ano	

Porto, 30 de Abril de 1985.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 23 de Abril de 1985. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 1 de Julho de 1985, a fl. 37 do livro n.º 4, com o n.º 250/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a
(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empre-

sas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — Quando da entrega para publicação deste CCT ao Ministério do Trabalho as associações patronais e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer ao Minis-

tro do Trabalho a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade nestes sectores e que não estejam filiadas nas associações patronais ou empregadores e aos trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas que não se encontrem filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.^a

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de 1 ano, entrando em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1985.

2 a 5 — *(Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)*

Cláusula 27.^a

(Trabalho fora do local habitual)

1 e 2 — *(Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)*

3 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 2300\$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 1450\$;
Refeição — 425\$.

5 a 8 — *(Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)*

ANEXO II

Tabela de retribuições certas mínimas

Grupo		Zona A	Zona B
I	Gerente comercial, chefe de escritório, chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, analista de sistemas, programador de computadores, contabilista, técnico de contas e encarregado geral de armazém	43 600\$00	42 900\$00
II	Caixeiro ou oficial-encarregado ou chefe de secção, chefe de secção (escritório), chefe de vendas, encarregado de armazém, chefe de compras, guarda-livros, programador mecanográfico, contactologista ou técnico de lentes de contacto	40 500\$00	39 800\$00
III	Inspector de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, subchefe de secção e secretário de direcção	38 100\$00	37 400\$00

Grupo		Zona A	Zona B
IV	Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, primeiro-oficial, prospector de vendas, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, caixa de escritório, fiel de armazém, cobrador, operador de máquinas de contabilidade, estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, motorista de pesados e operador mecanográfico	36 600\$00	35 900\$00
V	Segundo-caixeiro, segundo-oficial, demonstrador, propagandista, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, conferente, perfurador-verificador, estenodactilógrafo em língua portuguesa e recepcionista	34 100\$00	33 400\$00
VI	Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, terceiro-oficial, telefonista, contínuo, porteiro, guarda, caixa de balcão, servente, distribuidor, embalador e ajudante de motorista	31 600\$00	30 900\$00
VII	Dactilógrafo, estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, oficial-ajudante do 2.º ano e servente de limpeza (a)	24 400\$00	23 700\$00
VIII	Dactilógrafo, estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, oficial ajudante do 1.º ano	20 500\$00	19 800\$00
IX	Paquete com 17 anos, praticante de caixeiro do 3.º ano, praticante de armazém do 3.º ano e aprendiz de óptica do 3.º ano	15 400\$00	14 700\$00
X	Paquete de 16 anos, praticante de caixeiro do 2.º ano, praticante de armazém do 2.º ano e aprendiz de óptica do 2.º ano	13 200\$00	12 500\$00
XI	Paquete de 15 anos, praticante de caixeiro do 1.º ano, praticante de armazém do 1.º ano e aprendiz de óptica do 1.º ano	12 200\$00	11 500\$00

(a) Ou 134\$/hora para a zona A e 128\$/horas para a zona B.
Zona A — *(Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)*
Zona B — *(Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)*

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT actual.

Lisboa, 8 de Maio de 1985.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Junho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 27 de Maio de 1985. — Pelo Secretariado, *(Assinaturas ilegíveis.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 27 de Maio de 1985. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 2 de Julho de 1985, a fl. 38 do livro n.º 4, com o n.º 254/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

(Vigência e denúncia)

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.
- 3 —
- 4 —

Cláusula 32.^a

(Diuturnidades)

1 — Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 720\$ por cada 3 anos de antiguidade na categoria, até ao limite de 5 diuturnidades.

- 2 —

Cláusula 33.^a

(Ajudas de custo)

1 — Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:

- a) Almoço ou jantar — 400\$;
- b) Pequeno-almoço — 100\$
- c) Dormida — 1000\$
- d) Diária completa — 1500\$.

- 2 —

Cláusula 35.^a

(Subsidio de caixa)

- 1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de «quebras» de 600\$.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

ANEXO III

Nível	Categorias profissionais	Vencimentos
I	Chefe de escritório	29 400\$00
	Gerente comercial	
II	Chefe de serviços (escritório)	27 900\$00
	Encarregado geral	
III	Caixeiro-encarregado	26 000\$00
	Chefe de secção (comércio e escritório)	
	Chefe de vendas	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Encarregado electricista	
	Encarregado de secção	
	Guarda-livros	
	Inspector de vendas	

Nível	Categorias profissionais	Vencimentos
IV	Caixa de escritório Caixeiro-viajante Carpinteiro de limpos de 1. ^a Encarregado de armazém Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Estofador de 1. ^a Polidor de 1. ^a , estucador de 1. ^a , marceneiro de 1. ^a , motorista de pesados, oficial electricista de 1. ^a , pedreiro de 1. ^a , pintor de 1. ^a , pintor decorador de 1. ^a , pintor de móveis de 1. ^a , primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário	24 600\$00
V	Carpinteiro de limpos de 1. ^a , caixeiro de praça, conferente (armazém), demonstrador (comércio), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, estofador de 2. ^a , estucador de 2. ^a , fiel de armazém, marceneiro de 2. ^a , motorista de ligeiros, oficial electricista de 2. ^a , operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade, pedreiro de 2. ^a , pintor de 2. ^a , pintor decorador de 2. ^a , pintor de móveis de 2. ^a , polidor de 2. ^a , promotor de vendas, segundo-caixeiro, segundo-escriturário	22 750\$00
VI	Assentador de revestimento, caixa de balcão, cobrador, distribuidor (comércio), embalador (comércio), operador de máquinas de embalar, pré-oficial electricista, servente (armazém ou comércio), servente de pedreiro, terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário	21 000\$00
VII	Ajudante de assentador de revestimentos do 3. ^o ano, caixeiro-ajudante do 3. ^o ano, contínuo, costureira, estagiário de escritório do 2. ^o ano, guarda, porteiro, praticante do 2. ^o ano (construção civil e correlativos), servente de limpeza, telefonista, vigilante	19 200\$00

Nível	Categorias profissionais	Vencimentos
VIII	Ajudante de assentador de revestimentos do 2. ^o ano, ajudante de electricista do 2. ^o ano, estagiária de costureira do 2. ^o ano, estagiário de escritório do 1. ^o ano, caixeiro-ajudante do 2. ^o ano, praticante do 1. ^o ano (construção civil e correlativos)	17 000\$00
IX	Ajudante de assentador de revestimentos do 1. ^o ano, ajudante-electricista do 1. ^o ano, aprendiz do 2. ^o ano (construção civil e correlativos), caixeiro-ajudante do 1. ^o ano, estagiária de costureira do 1. ^o ano	15 900\$00
X	Aprendiz do 1. ^o ano (construção civil e correlativos), aprendiz de electricista do 4. ^o ano, paquete do 4. ^o ano, praticante do comércio do 4. ^o ano	12 000\$00
XI	Aprendiz de electricista do 3. ^o ano, paquete do 3. ^o ano, praticante do comércio do 3. ^o ano	10 750\$00
XII	Aprendiz de electricista do 2. ^o ano, praticante do comércio do 2. ^o ano, paquete do 2. ^o ano	9600\$00
XIII	Aprendiz de electricista do 1. ^o ano, paquete do 1. ^o ano, praticante do comércio do 1. ^o ano	9600\$00

Beja, 7 de Junho de 1985.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 3 de Julho de 1985, a fl. 38 do livro n.º 4, com o n.º 255/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 10.^a

(Densidade de quadros)

D) — Fogueiros:

Fogueiro-encarregado. — Sempre que nos quadros da empresa se verifique a existência de 3 fogueiros de 1.^a classe ou subencarregados, um terá

de ser classificado com a categoria de fogueiro-encarregado.

Fogueiro-subencarregado. — No caso da existência de turnos, no turno em que não estiver em serviço o fogueiro-encarregado, um dos fogueiros assumirá a chefia do turno, com a categoria de subencarregado, desde que haja mais de um profissional da especialidade.

No turno em que esteja em serviço o fogueiro-encarregado será este o responsável pelo turno, não havendo subencarregado.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.^a

(Tabela salarial)

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 1400\$ para falhas.

Cláusula 34.^a

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1400\$ por cada 3 anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Cláusula 83.^a

(Revogação de textos)

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais das convenções anteriores revistas neste CCT.

Cláusula 84.^a

(Produção de efeitos)

As tabelas salariais e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

ANEXO I

Definição de funções

Cobrador. — É o profissional que procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos, podendo também efectuar quaisquer outros serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação e fiscalização.

Fogueiro-subencarregado. — É o profissional que, trabalhando em turnos, está sujeito à orientação do fogueiro-encarregado; dirige, coordena e orienta o trabalho dos profissionais fogueiros, sendo o responsável pelo funcionamento da respectiva instalação.

Telefonista. — É o profissional que presta serviço na central telefónica, na recepção ou noutra local, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Regista as chamadas, controla os impulsos e responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas, independentemente da designação do material telefónico.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Tabela A

Grupos	Categorias	Remunerações
I	A Director de serviços	46 500\$00
	B Chefe de escritório	45 500\$00
II	Chefe de departamento, divisão ou serviços	41 000\$00
	Contabilista/técnico de contas	
III	Chefe de secção	37 800\$00
	Chefe de vendas	
	Guarda-livros	
	Programador	
	Secretário de direcção	
IV	A Ajudante de guarda-livros	35 100\$00
Encarregado de armazém		
Inspector de vendas		
Operador de computador		
	B Escriturário principal	33 700\$00
V	Caixa	32 900\$00
	Caixeiro-encarregado	
	Esteno-dactilógrafo	
	Oper. máq. contabilidade com mais de 3 anos	
	Operador mecanográfico	
	Primeiro-escriturário	
	Vendedor	
VI	Cobrador	30 700\$00
	Oper. máq. contabilidade com menos de 3 anos	
	Perfurador-verificador mecanográfico	
	Primeiro-caixeiro	
	Segundo-escriturário	
VII	Segundo-caixeiro	28 500\$00
	Telefonista	
	Terceiro-escriturário	

Grupos	Categorias	Remunerações
VIII	Contínuo de 1. ^a Porteiro Servente de armazém	25 200\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano Dactilógrafo do 2. ^o ano Estagiário do 2. ^o ano	23 200\$00
X	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano Dactilógrafo do 1. ^o ano Estagiário do 1. ^o ano Contínuo de 2. ^a Trabalhador de limpeza	20 500\$00
XI	Paquete (16/17 anos)	14 100\$00
XII	Paquete (14/15 anos)	13 100\$00

ANEXO II
Remunerações mínimas
Tabela B

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Foguetiro-encarregado	33 000\$00
2	Foguetiro-subencarregado	32 250\$00
3	Foguetiro de 1. ^a	31 250\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
4	Foguetiro de 2. ^a	30 000\$00
5	Foguetiro de 3. ^a	29 750\$00
6	Ajudante de fog. do 3. ^o ano	23 250\$00
7	Ajudante de fog. do 2. ^o ano	21 000\$00
8	Ajudante de fog. do 1. ^o ano	20 000\$00

Lisboa, 21 de Junho de 1985.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Foguetiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Depositado em 3 de Julho de 1985, a fl. 38 do livro n.º 4, com o n.º 256/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras .

Revisão do CCT celebrado entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 24, de 29 de Junho de 1979, com as alterações constantes no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 30, de 15-8-80, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1984.

Alteração salarial e cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 2.^a

(Vigência do contrato)

1 —
2 —
3 —

- 4 —
5 —

6 — A tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de carácter pecuniário produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

Cláusula 35.^a

(Deslocações)

- 1 —
2 —

Pequeno-almoço — 85\$;
Almoço — 350\$;
Jantar — 350\$;
Ceia — 165\$.

ANEXO I

Categorias profissionais e definição de funções

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de outros trabalhadores de categoria hierarquicamente superior, os coadjuva nos seus trabalhos.

Acessos

- 1 —
2 —

3 — Aprendizizes:

- a) São admitidos como aprendizes os jovens dos 16 aos 19 anos de idade;
b) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação acelerada;
c) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos na alínea anterior será obrigatoriamente promovido à categoria imediatamente superior;
d) A duração de aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 16, 17, 18 e 19 anos de idade;
e) Ascendem imediatamente à categoria superior os aprendizes que hajam completado o período de aprendizagem referido na alínea anterior.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
A	Director de serviços de produção	34 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
B	Chefe de câmaras frigoríficas Chefe maquinista Chefe de serviços de cont. qual. prod. alim. Chefe de serviços de indústria ou fabricis Chefe de serviços de manutenção Encarregado-geral	29 400\$00
C	Encarregado de armazém Encarregado de câmaras frigoríficas Encarregado fabril Programador de fabrico ou de manutenção	25 050\$00
D	Motorista de pesados	24 250\$00
E	Comprador de peixe Empilhador Fiel de armazém Fiel de balança Fogheiro de 1. ^a Maquinista de 1. ^a Mecânico de refrig. ar cond. vent. e aquec. 1. ^a Motorista de ligeiros	23 700\$00
F	Ajudante de motorista Arrumador/carreg. de câmaras frigoríficas Carregador de carros e paletes Controlador de câmaras frigoríficas Distribuidor de gelo Executor de serviço de requisições Fogheiro de 2. ^a Maquinista de 2. ^a Mecânico de refrig. ar cond. vent. e aquec. 2. ^a Operador de máquinas de fabrico Serrador (peixe congelado)	22 150\$00
G	Fogheiro de 3. ^a Maquinista de 3. ^a Mecânico de refrig. ar cond. vent. e aquec. 3. ^a	19 500\$00
H	Amanhador Cintador Embalador Enformador de embalagens Servente auxiliar de armazém Manipulador de produtos alimentares	19 400\$00
I	Guarda/porteiro	19 200\$00
J	Ajudante de fogheiro Trabalhador de limpeza	17 150\$00
L	Aprendiz com mais de 18 anos	14 350\$00
M	Aprendiz com menos de 18 anos	12 500\$00

Lisboa, 7 de Junho de 1985.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Depositado em 3 de Julho de 1985, a fl. 38 do livro n.º 4, com o n.º 257/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

3 — O presente texto produz efeitos a partir do mês de Junho de 1985, inclusive.

ANEXO V

Tabela salarial

Graus	Remunerações mínimas mensais
I.....	45 400\$00
II.....	42 500\$00
III.....	40 500\$00
IV.....	37 800\$00
V.....	32 000\$00
VI.....	29 300\$00
VII.....	27 600\$00
VIII.....	26 300\$00
IX.....	24 500\$00
X.....	22 000\$00
XI.....	21 750\$00
XII.....	17 100\$00
XIII.....	13 700\$00
XIV.....	11 600\$00

Matosinhos, 3 de Junho de 1985.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Oficinas Correlativos do Distrito de Faro:

Fernando Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Fernando Tomás.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Tomás.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Fernando Tomás.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Fernando Tomás.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos de declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-moristas e Montantes de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Junho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores de Comércio do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Junho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-
tarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Me-
talomecânica de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,
Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-
-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-
lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira
do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira
do Sul.

Lisboa, 21 de Junho de 1985. — Pela Comissão Exe-
cutiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indús-
trias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara
para os devidos efeitos que representa os seguintes sin-
dicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Ce-
lulose, Fabricação e Transformação do Papel,
Gráfica e Imprensa do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Ce-
lulose, Fabricação e Transformação do Papel,
Gráfica e Imprensa do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Ce-
lulose, Fabricação e Transformação do Papel,
Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 21 de Junho de 1985.

Depositado em 3 de Julho de 1985, a fl. 38 do livro
n.º 4, com o n.º 258/85, nos termos do artigo 24.º
do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Agricultores ao sul do Tejo e o Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área)

O presente CCT aplica-se nos distritos de Évora,
Beja, Setúbal, Portalegre e Faro.

Cláusula 2.ª

(Âmbito)

O presente contrato obriga, por um lado, todos os
empresários e produtores por conta própria que na área
definida na cláusula 1.ª se dediquem à actividade agrí-
cola e pecuária, silvo-pastorícia e exploração florestal,
assim como outros serviços relacionados com a agri-
cultura, bem como as unidades produtivas que tenham
por objecto a exploração naqueles sectores, mesmo sem
fins lucrativos, desde que representadas pela associa-
ção patronal signatária, e por outro lado, todos os tra-
balhadores cujas categorias profissionais estejam pre-
vistas neste contrato, que prestem a sua actividade
nestes sectores sejam representados pela associação sin-
dical signatária.

Cláusula 3.ª

(Vigência)

1 — O presente CCT entra em vigor 5 dias após a
data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*
e terá uma duração de 24 meses, com excepção do pre-
visto no número seguinte.

2 — As tabelas de remunerações mínimas e as cláu-
sulas com expressão pecuniária serão revistas anual-
mente, vigorando por um período de 12 meses.

3 — As tabelas e as cláusulas com expressão pe-
cuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de
1985.

Cláusula 4.ª

(Denúncia e revisão)

1 — O presente contrato pode ser denunciado decor-
rido 10 meses sobre a sua publicação em relação às ta-
belas de remunerações mínimas e cláusulas de expres-
são pecuniária ou de 20 meses, tratando-se de restante
matéria.

2 — Terminado o prazo de vigência do contrato sem
que as partes o tenham denunciado, a qualquer mo-

mento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão.

3 — A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretendam rever.

4 — A resposta será também por escrito e incluirá contraproposta para todas as matérias que a parte que responde não aceite. Esta deverá ser enviada nos 30 dias seguintes à recepção da proposta.

5 — As negociações sobre a revisão do CCT deverão iniciar-se nos 15 dias posteriores à apresentação da contraproposta e estar concluídas no prazo de 30 dias, prorrogáveis por períodos de 15 dias, por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 5.^a

(Condições gerais de admissão)

1 — Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste CCT (anexo I), entende-se como condições gerais de admissão de trabalhadores:

- a) Ter idade mínima de 14 anos, os quais atingem o ordenado por inteiro aos 18 anos;
- b) Ter aptidão física e profissional indispensável ao exercício das funções a desempenhar. A necessidade de qualquer exame médico será sempre a expensas da empresa.

2 — Aos trabalhadores contratados a prazo aplicar-se-ão as disposições constantes no número anterior.

Cláusula 6.^a

(Modalidades do contrato)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT podem ser contratados com carácter permanente.

2 — Consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para exercerem funções com carácter de continuidade e por tempo indeterminado.

3 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT podem ainda ser contratados a prazo ou para execução de trabalho sazonal.

4 — O trabalhador admitido nos termos do número anterior passará a permanente logo que complete 8 meses de trabalho ou 230 dias descontínuos por ano para a mesma empresa agrícola ou entidade patronal, salvo se contratado a prazo nos termos da lei em vigor.

5 — O trabalhador contratado nos termos da parte final do número anterior deverá tal contrato a prazo assumir a forma escrita.

Cláusula 7.^a

(Período experimental)

1 — A admissão de trabalhadores poderá ser feita a título experimental por um período de 15 dias, salvo

para os trabalhadores especializados, que será de 30 dias, e para quadros e chefias poderá tal prazo ser alargado até 6 meses, mas, neste caso, só mediante prévio acordo escrito.

2 — Durante o período experimental qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independentemente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Findo o período de experiência ou, antes, se a empresa o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

4 — Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que admita ao serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 8.^a

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita sempre a título provisório, mas somente no período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.

2 — A entidade patronal deverá dar ao substituto no acto de admissão conhecimento expresso por escrito de que pode ser despedido, com aviso prévio de 8 dias, logo que o titular se apresente a reocupar o lugar.

3 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço para além de 15 dias após o regresso daquele que substituiu ou não lhe seja dado o aviso prévio, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos a contar da data da admissão provisória.

4 — A categoria ou escalão profissional e a retribuição do trabalhador substituto não poderão ser inferiores à categoria ou escalão profissional do substituído, não podendo, contudo, ser exigidos pelo substituto regalias ou direitos pessoais do substituído.

5 — Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhes-á dada preferência, salvo os casos em que não lhes seja reconhecida competência profissional, devidamente justificada ao trabalhador, ouvido o delegado sindical ou representante do sindicato.

Cláusula 9.^a

(Categorias profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados de harmonia com as funções e em conformidade com as categorias constantes dos anexos III e IV.

2 — Sempre que perante a dispersão de funções de um trabalhador existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda a retribuição mais elevada.

3 — A necessidade de uma adequada análise de funções e correspondente qualificação de funções implicará eventualmente a criação de novas categorias profissionais, com a correspondente retribuição. Tal será de competência da comissão paritária.

4 — As partes signatárias deste CCT comprometem-se a realizar conjuntamente o estudo adequado a uma análise de funções e correspondente qualificação a integrar na próxima revisão deste CCT.

Cláusula 10.^a

(Quadros de pessoal)

A legislação sobre quadros de pessoal será regulada pela lei geral em vigor.

Cláusula 11.^a

(Promoções e acesso)

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional a um escalão superior ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponde a uma escala de retribuição mais elevada.

2 — Não constitui promoção o exercício de funções respeitantes a trabalhos com características sazonais a que correspondam funções mais qualificadas, devendo os trabalhadores regressar à categoria em que se encontram classificados após o termo dos trabalhos.

3 — Durante o exercício de funções sazonais referidas no número anterior não é alterada a classificação profissional dos trabalhadores, mas estes auferirão a retribuição correspondente a essas funções se esta for mais elevada.

4 — Para o exercício das funções sazonais e temporárias a que se refere o n.º 2 desta cláusula e correspondente a uma escala de retribuições mais elevadas deve ser dada preferência à categoria profissional de trabalhador agrícola, desde que tenham capacidade para o seu desempenho e estejam habilitados com a respectiva carteira profissional.

5 — Os trabalhadores efectivos da empresa têm preferência absoluta sobre os trabalhadores estranhos à empresa agrícola para a realização de todos os trabalhos que nela seja necessário efectuar.

Cláusula 12.^a

(Carteira profissional)

As partes signatárias deste CCT comprometem-se a estudar a implantação de uma «carteira profissional» de molde a dignificar os trabalhadores agrícolas no desempenho de determinadas funções (tais como: engenheiros técnicos agrários, tractorista, podador, enxertador, etc.).

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Cláusula 13.^a

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir este CCT e a legislação em geral;
- b) Passar certificados ao trabalhador contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- c) Cumprir as leis e direitos inerentes às funções sindicais;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- e) Fornecer aos trabalhadores equipamento adequado à preparação, manuseamento e aplicação de produtos tóxicos e equiparados;
- f) Facilitar aos trabalhadores que o solicitem a frequência de cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional;
- g) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviços como bombeiros voluntários, em caso de emergência;
- h) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou que violem normas de segurança;
- i) Prestar à associação sindical outorgante deste CCT todas as informações e esclarecimentos que esta solicite quanto ao cumprimento deste CCT;
- j) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que este o solicite;
- l) Fornecer todas as ferramentas e aparelhos necessários à boa execução dos diversos serviços de cada profissão;
- m) Requisitar os livretes de horário de trabalho para os trabalhadores rodoviários, indicando os dias de descanso semanal;
- n) Assinar, na semana imediata posterior àquela a que disserem respeito, os relatórios semanais dos livretes de horário de trabalho para trabalhadores rodoviários, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário neles registado;
- o) Sempre que haja condições e possibilidades materiais, pôr à disposição dos trabalhadores da empresa instalações adequadas dentro da empresa para reuniões gerais de trabalhadores desta que visem os seus interesses laborais.

Cláusula 14.^a

(Higiene e segurança)

1 — São deveres das entidades patronais segurar todos os trabalhadores, de modo que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses do trabalhador.

2 — O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para e do trabalho.

3 — Prevenir os riscos profissionais do trabalho agrícola, nomeadamente acidentes e doenças profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e organização sindical respectiva.

Cláusula 15.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores;

- a) Cumprir o CCT e a legislação de trabalho em geral;
- b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- c) Executar, de harmonia com a sua categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
- d) Acompanhar com interesse a aprendizagem daqueles que ingressem na profissão;
- e) Proceder com correcção nas relações com a entidade patronal ou seu representante e outros trabalhadores;
- f) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, sem prejuízo do direito consignado na legislação em vigor;
- g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança;
- h) Colaborar nas resoluções dos problemas que interessam ao desenvolvimento do sector agrícola, à elevação dos níveis de produtividade individual e global e à melhoria das condições de trabalho;
- i) Zelar pelo bom estado de conservação dos instrumentos de trabalho e do material que lhe estiver confiado;
- j) Cumprir todas as outras e demais obrigações emergentes do contrato de trabalho.

Cláusula 16.^a

(Garantia dos trabalhadores)

É vedado à entidade patronal:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e ou dos seus companheiros;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho fora das condições previstas neste CCT;
- f) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo nos casos previstos neste CCT ou na lei geral ou havendo mudança da categoria profissional e com o acordo escrito do trabalhador, do qual deverá ser dado conhecimento aos serviços regionais do Ministério do Trabalho;

- g) Efectuar qualquer desconto na remuneração do trabalhador que não esteja previsto neste CCT ou na lei;
- h) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos e garantias.

Cláusula 17.^a

(Direito à greve)

É assegurado aos trabalhadores o direito à greve nos termos legais.

Cláusula 18.^a

(Quotização sindical)

A empresa ou entidade patronal poderá enviar mensalmente à associação sindical outorgante as quantias provenientes da quotização sindical dos trabalhadores que lho autorizem por escrito.

Cláusula 19.^a

(Direitos das comissões de trabalhadores)

Os direitos das comissões de trabalhadores são os constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 20.^a

(Horário de trabalho, definição e princípios)

1 — Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, de acordo com os números seguintes e dentro dos condicionamentos legais.

2 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período do trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diário mensal.

Cláusula 21.^a

(Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de 45 horas.

2 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder as nove horas diárias de segunda a sexta-feira.

3 — Poderá ser praticado trabalho ao sábado, no segundo período, desde que as condições e necessidades da empresa o justifiquem, e de acordo das partes. No entanto o trabalhador nestas condições poderá descansar em igual período na segunda-feira seguinte.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica os períodos de menor duração que venham a ser

praticados ou constantes de instrumentos de regulamentação vigentes à data da entrada em vigor do presente CCT.

Cláusula 22.^a

(Intervalos de descanso)

O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição não inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de 5 horas seguidas de trabalho.

Cláusula 23.^a

Os trabalhadores cujas funções normais o exijam, nomeadamente guardadores e tratadores de gado, guardas de propriedade, caseiro e encarregados, prestarão trabalho, sem obrigatoriedade de observância dos limites do período normal, em regime de horário de trabalho livre. Mas sem prejuízo de por cada 6 dias de trabalho seguido ter direito a gozar o 7.º como descanso obrigatório, não prejudicando também o direito a férias e feriados.

Cláusula 24.^a

(Trabalho extraordinário — Princípios gerais)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho diário.

2 — As entidades patronais e os trabalhadores comprometem-se a obedecer ao princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

3 — Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho extraordinário como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho.

4 — Salvo se, por motivos atendíveis, expressamente for dispensado, o trabalhador deve prestar trabalho extraordinário nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face, por motivos sazonais, a acréscimos de trabalho;
- b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

5 — Não será considerado trabalho extraordinário o trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de carácter geral e colectivo solicitadas ou acordadas com os trabalhadores.

Cláusula 25.^a

(Condições de prestação de trabalho extraordinário)

1 — Os trabalhadores têm direito a recusar a prestação de trabalho extraordinário com carácter de regularidade fora das condições de obrigatoriedade estabelecidas neste CCT.

2 — Quando um trabalhador prestar horas extraordinárias, só poderá entrar ao serviço decorrido um mínimo de 10 horas sobre o termo da prestação de trabalho.

3 — Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para tomar uma refeição normal, esse tempo ser-lhe-á pago como normal, até ao limite de 30 minutos.

4 — O registo de trabalho extraordinário para os motoristas de agricultura far-se-á no livrete fornecido pelo sindicato outorgante deste CCT.

Cláusula 26.^a

(Limites do trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário de cada trabalhador não poderá exceder, em princípio, os seguintes limites máximos:

- a) 10 horas semanais;
- b) 180 horas anuais.

Cláusula 27.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — A remuneração de trabalho extraordinário será igual à retribuição da hora normal acrescida de:

- a) 1.^a hora em cada dia 50 %;
- b) 2.^a hora em cada dia 75 %;
- c) Restantes horas em cada dia 100 %.

2 — O valor hora da retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Retribuição mensal} \times 14 \text{ meses}}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 52 \text{ semanas}}$$

Cláusula 28.^a

(Retribuição especial para trabalhadores isentos de horário de trabalho e em regime de horário livre)

Os trabalhadores isentos ou a isentar do horário de trabalho, bem como os que cujas funções normais silvo-agro-pecuárias exijam prestação de trabalho sem obrigatoriedade de observância dos limites do período normal de trabalho, têm direito à seguinte remuneração especial, paga em dinheiro:

- a) Para os trabalhadores isentos de horário de trabalho, 35 % da retribuição mensal base;
- b) Para os restantes trabalhadores, nomeadamente os mencionados na cláusula 29.^a deste CCT, 10 % da retribuição mensal base;
- c) Estas retribuições mensais integram inclusivamente o subsídio de férias, de Natal, assim como a remuneração das respectivas férias;
- d) O guardador de gado poderá, em alternativa à remuneração mínima especial prevista no número anterior, optar por polvilhar nas seguintes condições:

Pastagem para 50 ovelhas e 10 borregas e as respectivas crias até ao desmame;
Pastagem para 5 vacas e 1 novilha e as respectivas crias até ao desmame;
Pastagem para 50 cabras e 10 chibas e as respectivas crias até ao desmame;

- e) Aos trabalhadores guardadores do gado que optem por número superior de cabeças de gado às descritas na alínea anterior, ser-lhe-ão atribuídas retribuições inferiores à que se encontra descrita no grau 8 do anexo III do presente CCT, de forma a ser criada a equitatividade entre retribuição e valores, devendo para o efeito ser estabelecido acordo entre as partes interessadas.

Cláusula 29.^a

(Horário flexível e isenção de horário de trabalho)

1 — Quando a actividade da empresa o justifique, nomeadamente o tender a uma maior produtividade na utilização de mão-de-obra disponível, poderá esta utilizar o sistema de horários flexíveis.

2 — O sistema de horários flexíveis não se confunde com o regime de isenção de horário de trabalho.

3 — Nenhum trabalhador será necessariamente isento de horário de trabalho. Tal isenção terá de ser justificada e o trabalhador terá de fazer a sua aceitação, se o desejar, por escrito.

4 — A retribuição especial a que têm direito, pela isenção, não abrangerá, em caso algum, o descanso semanal, os feriados e os períodos de férias.

Cláusula 30.^a

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a 3 horas.

3 — O tempo de trabalho nocturno será pago com a remuneração de 25 % sobre a retribuição diária do trabalho normal, exceptuando o trabalho nocturno que, nos termos deste CCT, seja também considerado trabalho extraordinário, para o qual os acréscimos sobre as horas normais será o seguinte:

- a) 1.^a hora, em cada dia 75 %;
- b) 2.^a hora, em cada dia 100 %;
- c) Restantes horas 125 %.

Cláusula 31.^a

(Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados)

1 — Poderá ser prestado trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, ou em meios dias de descanso semanal.

2 — No entanto, este só poderá ser prestado em virtude de motivos ponderosos e graves em relação a colheitas ou motivos de força maior.

3 — A prestação de trabalho em dias de descanso semanal confere direito a um dia completo de descanso compensatório, o qual terá lugar num dia útil da semana seguinte ou noutra altura, mediante acordo da entidade patronal e o trabalhador.

4 — Para além do descanso compensatório, a remuneração do trabalho prestado será acrescida dos respectivos acréscimos previstos neste CCT, para o trabalho prestado, nocturno ou extraordinário, mais um acréscimo de 100 %.

Cláusula 32.^a

(Não prestação de trabalho por razões climatéricas)

1 — Os trabalhadores terão direito a receber por inteiro o salário correspondente aos dias ou horas em que não possam efectivamente trabalhar devido à chuva, cheias ou outros fenómenos atmosféricos, se, estando no local de trabalho, lhes não for distribuída qualquer outra tarefa.

2 — Se, em virtude das referidas condições climatéricas, não houver possibilidade física ou interesse por parte da entidade patronal de os trabalhadores se deslocarem ao local de trabalho, terão direito a receber metade do salário correspondente.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, deslocações e transportes

Cláusula 33.^a

(Local de trabalho habitual)

Considera-se local de trabalho habitual aquele onde o trabalho deve ser prestado ou que resulte na natureza do serviço ou das circunstâncias do contrato.

Cláusula 34.^a

(Deslocações)

1 — Entende-se por deslocações em serviço a realização temporária de trabalho fora dos locais como tal contratualmente definidos. Estas consideram-se:

- a) Deslocações normais — as que ocorrem dentro do local habitual de trabalho;
- b) Pequenas deslocações — as que permitam a ida e regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia;
- c) Grandes deslocações — são as não compreendidas nas alíneas anteriores anteriores.

Cláusula 35.^a

(Garantia dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

1 — Nas pequenas deslocações a empresa pagará aos trabalhadores as despesas tituladas pelos competentes recibos, desde que haja justificação e acordo para tal da entidade patronal:

- a) De transporte, se não for fornecido, até ao máximo de 12\$50/km;
- b) Alimentação até ao valor de 275\$/refeição e 70\$/pequeno-almoço;
- c) Considera-se hora de refeição:

Almoço — entre as 12 e as 14 horas;
Jantar — entre as 19 e as 21 horas;

Pequeno-almoço — entre as 6 horas e 30 minutos e as 8 horas;
Ceia — entre a meia-noite e as 3 horas.

2 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e volta, não imputável ao trabalhador é para todos os efeitos considerado como tempo de serviço.

3 — O tempo referido no número anterior, na parte que exceda o período normal de trabalho, será havido como trabalho extraordinário.

4 — Nas grandes deslocações o trabalhador não poderá ser obrigado a realizar grandes deslocações em serviço.

Cláusula 36.^a

(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações)

1 — O trabalhador tem direito nas grandes deslocações a:

- a) Retribuição que auferia no local de trabalho;
- b) Transporte de e para o local onde foi deslocado;
- c) Subsídio de deslocação de 30% do salário/dia;
- d) Alojamento e uma comparticipação na alimentação de 50% das despesas devidamente justificadas;
- e) Pagamento de viagem de regresso imediato no caso de falecimento ou de doença do conjugue, filhos, pais ou irmãos.

2 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso não imputável ao trabalhador é para todos os efeitos considerado como tempo de serviço.

3 — O trabalhador deslocado poderá requerer à empresa, por escrito, que a retribuição do trabalho, ou parte dela, seja paga no local habitual de trabalho à pessoa por si indicada.

Cláusula 37.^a

(Inactividade dos trabalhadores deslocados)

As obrigações das entidades patronais para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade destes.

Cláusula 38.^a

(Meio de transporte dos deslocados)

1 — Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido:

- a) Automóvel, 0,30 do preço da gasolina normal que vigorar;
- b) Motociclo ou ciclomotor, 0,15 do preço da gasolina utilizada que vigorar.

2 — O previsto no número anterior poderá, desde que o trabalhador esteja de acordo, ser utilizado noutras deslocações.

Cláusula 39.^a

(Cobertura de riscos inerentes a deslocações)

1 — Durante o período de deslocações os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores, pelos meios normais e habituais de assistência, serão neste caso cobertos pela empresa, que para tanto assumirá as obrigações que competiriam à Previdência ou à entidade seguradora.

2 — Durante o período de doença, comprovado por atestado médico, o trabalhador deslocado terá direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico, ou a deslocação de um familiar para que o acompanhe durante a doença.

3 — Em caso de morte do trabalhador em grande deslocação a entidade patronal suportará todas as despesas efectuadas com o funeral, para o local da sua residência habitual, com as despesas dos restantes trâmites legais, bem como as originadas pela deslocação de dois familiares ao local onde se deu o falecimento.

Cláusula 40.^a

(Local de férias dos trabalhadores deslocados)

1 — O trabalhador tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta entre o local em que se encontra e a sua residência habitual para gozar as suas férias.

2 — O tempo de viagem não entrará no computo das férias.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 41.^a

(Conceitos de retribuição)

1 — Para os fins deste CCT, considera-se retribuição normal, seja qual for a sua denominação ou o seu modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de ser avaliados em dinheiro e fixados neste CCT, que são devidos em virtude de um contrato de trabalho, escrito ou verbal, por uma entidade patronal a um trabalhador, quer pelo trabalho efectuado ou a efectuar quer pelos serviços prestados ou a prestar.

2 — A todos os trabalhadores abrangidos por este CCT são asseguradas as remunerações certas mínimas mensais e diárias constantes dos anexos III e IV.

3 — Para efeitos de acidentes de trabalho, os subsídios de férias e de Natal são parte integrante da retribuição anual.

Cláusula 42.^a

(Local, forma e data de pagamento)

1 — A entidade patronal é obrigada a proceder ao pagamento da retribuição, no local onde o trabalhador presta serviço ou com acordo escrito do trabalhador, por depósito em conta bancária.

2 — O pagamento da retribuição será feito entre o dia 2 e o fim do mês a que se refere.

3 — Outro período de pagamento, de acordo com os usos e costumes ou por acordo escrito com o trabalhador, será realizado no último dia a que se referem.

4 — É proibido à entidade patronal limitar, seja de que maneira for, a liberdade de o trabalhador dispor da sua retribuição conforme a sua vontade.

5 — No acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome deste, a respectiva categoria, número de inscrição na instituição de segurança social, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário, a trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, subsídios a que o trabalhador tenha direito e todos os descontos devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 43.^a

(Remuneração e abono de família)

1 — Não se consideram como integrando a retribuição normal as retribuições de trabalho extraordinário, nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, nem as quantias recebidas a títulos de abonos para famílias, ajudas de custo, despesas de transporte e outras similares para deslocações.

2 — Também não são havidas como retribuições os prémios de produtividade ou de assiduidade, seja qual for a sua periodicidade, a menos que passem a ser habituais e permanentes.

Cláusula 44.^a

(Retribuição inerente a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a categoria cujas funções predominem.

Cláusula 45.^a

(Deduções no montante das remunerações mínimas)

1 — Sobre o montante das remunerações mínimas poderão incidir as seguintes deduções:

- a) Valor atribuído a géneros e alimentos e outros, desde que praticados usualmente na região, de acordo com os usos e costumes da mesma;
- b) Valor de alojamento prestado pela entidade patronal devido por força do contrato de trabalho.

2 — Os valores máximos de desconto não poderão ultrapassar, respectivamente:

- a) Por habitação, até 8%/mês da retribuição base;
- b) Por água e electricidade, 10% do valor pago por habitação;
- c) Até \$40/m por ano para horta.

3 — Quaisquer outros produtos, de produção directa da empresa, que o trabalhador receba como salário serão descontados pelo preço do valor médio na zona, com um desconto de 25%.

4 — Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a receber o pagamento pela forma prevista no número anterior e de nenhum modo esse pagamento poderá ultrapassar um terço da remuneração base em cada mês.

5 — A todo o trabalhador que resida em camaratas e àquele que, por funções de guarda ou vigilante no interesse da entidade patronal, também resida na área da propriedade ou exploração agrícola não é devido o pagamento de alojamento, água e electricidade.

6 — O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a dois terços do respectivo montante, com excepção dos trabalhadores cujas funções se enquadrem na cláusula 23.^a e que devido aos usos e costumes tenham participação de algum modo, gado, prémio de produção, etc., nesse caso não poderá ser inferior a metade do respectivo montante.

Cláusula 46.^a

(Retribuição hora)

1 — O valor a retribuir à hora normal de trabalho é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{n \times 52}$$

Sendo *Rm* o valor da retribuição mensal e *n* o período normal de trabalho a que o trabalhador estiver obrigado.

2 — Para o desconto de horas de trabalho utilizar-se-á a mesma fórmula do n.º 1.

Cláusula 47.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a receber pelo Natal um subsídio em dinheiro igual à retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1 em proporção do tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

4 — Os trabalhadores chamados a ingressar no serviço militar obrigatório, ou regressados do mesmo, têm direito ao subsídio de Natal por inteiro no ano de ingresso ou regresso.

5 — Os trabalhadores não perdem direito ao subsídio de Natal por inteiro por motivo de acidente de tra-

balho ou de doença devidamente comprovada pelos serviços médicos sociais, ainda que nessa altura não estejam ao serviço.

6 — Para o cômputo dos duodécimos do subsídio de Natal, entende-se por mês completo de trabalho só o mês civil em que o trabalhador não dê faltas injustificadas ou justificadas sem retribuição ao abrigo do n.º 11 da cláusula 67.^a

7 — O subsídio de Natal será pago até ao dia 20 de Dezembro de cada ano.

8 — Os trabalhadores contratados a prazo ou sazonais terão direito a receber uma importância proporcional ao tempo de trabalho efectuado.

Cláusula 48.^a

(Subsídio de férias)

1 — Além da retribuição correspondente ao período de férias, os trabalhadores têm direito a uma subsídio de férias de montante equivalente ao dessa retribuição.

2 — O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês anterior ao do início das férias.

3 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

4 — Os trabalhadores contratados a prazo ou sazonais terão direito a um subsídio de férias de montante equivalente ao montante recebido de férias.

Cláusula 49.^a

(Abono para falhas)

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa, pagamentos ou cobranças será atribuído um abono mensal para falhas de 700\$/mês enquanto desempenharem as funções que o determinam.

2 — Sempre que os trabalhadores atrás referidos sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono na parte proporcional ao tempo de substituição.

Cláusula 50.^a

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a 1 diuturnidade por cada 5 anos de antiguidade na mesma categoria, e na mesma entidade patronal, num máximo de 5 diuturnidades, no valor de 700\$ cada.

2 — Ao mudar de categoria não poderá resultar para o trabalhador diminuição de remuneração.

Cláusula 51.^a

(Subsídio de chefia)

1 — Aos capatazes agrícolas e demais trabalhadores que sejam orientadores de um grupo de trabalhadores

exercendo assim funções de controle, terão direito a um subsídio de 1200\$ por mês.

2 — Sempre que sob a sua orientação tenham trabalhadores que recebam uma remuneração mais elevada terão direito a essa remuneração mais o respectivo subsídio.

3 — Sempre que um trabalhador exerça essas funções temporariamente, receberá o subsídio proporcional ao tempo do exercício do subsídio, caso esse período não ultrapasse dois terços do mês. No caso contrário receberá o subsídio por inteiro.

4 — O subsídio de chefia integra para todos os efeitos a retribuição do trabalhador.

Cláusula 52.^a

(Remuneração do trabalhador em dia de descanso semanal, feriados e no dia ou meio dia de descanso suplementar)

1 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal, em dia feriado e no dia ou meio dia de descanso complementar será remunerado com um acréscimo de 100 % sobre a remuneração base.

2 — Deverá ter-se em conta o constante na cláusula 31.^a, n.º 4, deste CCT.

Cláusula 53.^a

(Condições especiais)

1 — Em caso de falência ou de liquidação judicial de uma empresa, os trabalhadores nela empregados terão a categoria de credores privilegiados, quer relativamente aos salários que lhes são devidos a título de serviços prestados durante um período de 1 ano anterior à falência ou liquidação, quer para os salários que não ultrapassem o montante das remunerações mínimas garantidas pela legislação em vigor e que lhes são devidos no decurso desses processos legais.

2 — O constante do número anterior não prejudica o direito dos trabalhadores a situação de maior favorabilidade que conste da legislação na altura em vigor.

3 — O salário que constitua um crédito privilegiado será pago integralmente antes que os restantes credores ordinários possam reivindicar a sua quota-parte.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 54.^a

(Descanso semanal)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por semana, a 1 dia de descanso obrigatório e a outro complementar, imediatamente antes ou depois daquele.

2 — O descanso semanal obrigatório será, em princípio, ao domingo, podendo ser variável para os tra-

balhadores em regime de horário livre ou que trabalhem por escala.

Cláusula 55.^a

(Feriados)

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
25 de Abril;
Sexta-Feira Santa;
1.º de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal.

2 — Quaisquer dos feriados referidos no número anterior poderão ser observados em outro dia com significado local.

3 — Facultativos: poderá ser observada a terça-feira de Carnaval.

4 — Em substituição do feriado referido no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 56.^a

(Férias)

1 — Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas, com a duração de 30 dias de calendário, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal.

3 — Na falta de acordo o período de férias será marcado pela entidade patronal, com subordinação aos critérios seguintes:

- a) As férias serão gozadas nos meses de Maio a Outubro;
- b) As férias poderão ser gozadas num único período, com início no dia 1 de cada mês, preferencialmente, ou numa segunda-feira.

4 — A pedido do trabalhador, as férias poderão ser repartidas por 2 ou 3 períodos, desde que cada período não seja inferior a 7 dias consecutivos.

5 — No caso de gozo de férias em mais do que um período, salvo disposição legal em contrário, os subsídios de férias serão pagos por inteiro antes do início do período mais longo das férias a que os trabalhadores tiverem direito ou, sendo os períodos iguais, no início do primeiro.

6 — A contagem da duração das férias será feita por dias consecutivos.

7 — Na marcação das férias serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na exploração ou, em casos especiais, fora dela.

Cláusula 57.^a

(Modificação ou interrupção das férias por iniciativa da empresa)

1 — A partir do momento em que o plano de férias seja estabelecido e afixado, só poderão verificar-se alterações quando ocorrerem motivos imperiosos e devidamente justificados.

2 — A entidade patronal poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer ao serviço desde que haja fundamento e com vista a evitar riscos e danos directos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas e o trabalhador reconheça a validade da fundamentação invocada.

3 — A entidade patronal poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.

4 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.

5 — Não havendo acordo, a marcação será feita pela empresa, nos termos do n.º 3 da cláusula anterior.

6 — Se a entidade patronal não fizer a marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à empresa com a antecedência mínima de 15 dias.

7 — A entidade patronal indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.

8 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 58.^a

(Modificação das férias por parte do trabalhador)

1 — Se, na data prevista para o início das férias, o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.

2 — A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.

3 — Não havendo acordo, o período de férias será gozado imediatamente a seguir à cessação do impedimento.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre

o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

5 — Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte ao do início do impedimento.

Cláusula 59.^a

(Doença no período de férias)

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença comprovada, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico.

4 — Aplica-se à situação prevista nesta cláusula o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 da cláusula anterior.

Cláusula 60.^a

(Férias e serviço militar)

1 — Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 — Quando a data da convocação torne impossível o gozo total ou parcial do período de férias vencido, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas.

3 — No ano em que termine a prestação do serviço militar o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do 1.º trimestre.

Cláusula 61.^a

(Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

1 — A entidade patronal, quando não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos deste acordo, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias a que o trabalhador tem direito, sem prejuízo do direito de o trabalhador gozar efectivamente as férias no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

2 — Considera-se que a entidade patronal não cumpriu a obrigação de conceder férias quando esta tenha

comunicado esse facto por escrito ao trabalhador ou não responda dentro de um prazo máximo de 8 dias ao período de informação solicitado por escrito pelo trabalhador ou alguém que o represente.

3 — O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 62.^a

(Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias e ao subsídio)

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 63.^a

(Irrenunciabilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste CCT, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 64.^a

(Exercício de outra actividade durante as férias)

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 — A contravenção do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

Cláusula 65.^a

(Definição de falta)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — O somatório da ausência a que se refere o número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.

4 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 66.^a

(Comunicação e prova das faltas)

1 — Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e prova sobre faltas justificadas deverá obedecer às disposições seguintes:

a) As faltas justificáveis, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de 5 dias;

b) Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se a empresa decidir em contrário.

Cláusula 67.^a

(Faltas justificadas)

São faltas justificadas as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições a seguir indicados, desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação:

Motivo	Tempo de falta	Justificação
1 — Casamento.	Até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.	Mediante apresentação de certidão ou boletim de casamento.
2 — Falecimento do companheiro(a) conjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim em 1.º grau da linha recta (filhos, enteados, pais, padrastos, sogros, genros e noras).	Até 5 dias consecutivos, contados imediatamente após o óbito e incluindo a data deste se ocorrer e for comunicado ao trabalhador durante o período de trabalho.	Mediante apresentação de certidão de óbito ou de documento passado e autenticado pela agência funerária ou pela autarquia local. No caso das faltas por falecimento de pessoa sem parentesco com o trabalhador, mas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, deverá também este facto ser atestado pela junta de freguesia. As faltas dadas pelos motivos referidos nos n.ºs 2 e 3 que não sejam consecutivas à data do falecimento e que recaiam fora do número de dias concedidos só poderão ser justificadas em casos excepcionais.
3 — Falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau de linha colateral (avós, netos, irmãos e cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.	Até 2 dias consecutivos, contados imediatamente após o óbito e incluindo a data deste.	
4 — Funeral de parentes referidos nos n.ºs 2 e 3 quando este ocorra em dia fora dos períodos referidos nos mesmos números.	O que for considerado indispensável para a realização do funeral.	
5 — Nascimento de filhos.	3 dias úteis consecutivos ou interpolados, devendo a prerrogativa ser utilizada pelo trabalhador no prazo de 30 dias a partir da data do parto da esposa ou da mulher com quem viva em comunhão de mesa e habitação.	Mediante apresentação da certidão de nascimento, cédula pessoal ou documento passado pela junta de freguesia ou pelo estabelecimento hospitalar.
6 — Prática de actos necessários e inadiáveis:		
a) No exercício de funções sindicais	Até 4 dias mensais, os membros da direcção de associações sindicais; até 5 horas mensais, os delegados sindicais, ou até 8 horas, tratando-se de delegados que façam parte da comissão intersindicatos.	Este crédito de tempo deverá ser pedido e justificado pela direcção do sindicato ou pelos delegados sindicais nos termos e prazos legais.
b) No exercício das respectivas actividades, na qualidade de membro dos seguintes órgãos sócio-profissionais:		Mediante comunicação prévia dos respectivos órgãos sócio-profissionais.
Comissão de trabalhadores	40 horas mensais.	
Subcomissão de trabalhadores	8 horas mensais.	
Comissão coordenadora	50 horas mensais.	
c) No exercício de funções de previdência	Nos termos regulados por lei ou acordados caso a caso com a empresa.	
d) No exercício de funções de bombeiro	Até ao limite de tempo indispensável.	A justificação deve ser feita pela corporação de bombeiros em documento por esta autenticado do qual conste que o trabalhador está nela inscrito e o tempo de serviço prestado.

Motivo	Tempo de falta	Justificação
7 — Reuniões de trabalho: a) Reuniões gerais de trabalhadores marca- das pela comissão de trabalhadores b) Reuniões convocadas pela comissão in- tersindicatos ou sindicatos.....	Até 15 horas por ano. Até 15 horas por ano.	Mediante comunicação antecipada das respec- tivas comissões ou sindicatos.
8 — Prestação de provas em estabelecimento de ensino.	Até ao limite de tempo necessário (no má- ximo de 1 dia além do das provas que for julgado imprescindível.	Mediante apresentação de declaração do res- pectivo estabelecimento de ensino.
9 — Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalha- dor, nomeadamente: a) Doença ou acidente de trabalho b) Consultas médicas, tratamentos e outros exames médicos (análises, radiografias, etc.) e respectivas marcações que com- provadamente o trabalhador não possa fazer fora do horário normal de traba- lho ou através de outra pessoa	O que for considerado indispensável.	Apresentação da baixa dos serviços médico- -sociais, de documento da companhia de seguros ou mediante verificação por médico da empresa. No caso da alínea b), a com- provação deverá ser feita em impresso pró- prio, devendo constar dela obrigatori- amente a data do acto e o período de tempo de presença do trabalhador. O talão de consulta, as credenciais para análises e ou- tros exames ou cartões de marcação de re- visões de baixas na companhia de seguros não são documentos suficientes para jus- tificação, visto que não provam que o doente se apresentou de facto. Uma vez terminados, dentro do horário de trabalho, a consulta e outros exames mé- dicos (ou a sua marcação quando esta te- nha imperiosamente de ser feita pelo pró- prio), o trabalhador deverá apresentar-se imediatamente na empresa a fim de iniciar ou reiniciar a prestação de trabalho, o que não dispensa a justificação do tempo de falta nas condições exigidas.
c) Cumprimento das obrigações legais (como por exemplo as decorrentes de imposi- ção de autoridade judicial, militar, po- licial e outros actos obrigatórios)	O que for considerado indispensável.	Documento passado e autenticado pela enti- dade junto da qual o trabalhador teve de cumprir a obrigação legal, donde constem a data e o período do tempo de presença do trabalhador. A declaração das entidades abonadoras da justificação pode também ser feita no im- presso próprio para justificação de faltas. A apresentação da convocatória não é su- ficiente para justificar a falta, pois não prova que de facto o trabalhador se apre- sentou.
d) Assistência inadiável a membro do seu agregado familiar.....	O indispensável.	Salvo nos casos excepcionais em que haja conhecimento notório de acontecimentos que sejam justificativos da necessidade de assistência inadiável do trabalhador ao membro do seu agregado familiar, as fal- tas deverão ser justificadas por declaração médica que refira ser urgente e inadiável a assistência familiar a prestar pelo tra- balhador ou mediante verificação de tal ne- cessidade por médico da empresa.
e) Motivos de força maior, de natureza im- previsível, tais como tempestades, inun- dações e outras situações semelhantes a excepcionais que impeçam a deslocação do trabalhador para o local de trabalho	—	Salvo quando a situação excepcional seja do domínio público, através dos órgãos da co- municação social, será exigida comprova- ção idónea da ocorrência impeditiva de comparência do trabalhador na empresa. Sendo possível, o trabalhador deverá par- ticipar o impedimento, por telefone, no próprio dia.
10 — Doação gratuita de sangue.	Até 1 dia.	Comprovação por documento passado e au- tenticado pelos serviços que procederam à colheita de sangue.
11 — Outros motivos prévia ou posteriormente aceites pela empresa para a justificação da falta.	—	—

Cláusula 68.^a

(Efeitos de faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda e prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As faltas dadas pelos membros da direcção da associação sindical para desempenho das suas funções que excedam os créditos de tempo referido no n.º 6, alínea a), da cláusula 67.^a;
- b) As faltas dadas pelos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões e comissões coordenadoras no exercício da sua actividade para além do crédito concedido nos termos do n.º 6, alínea b), da cláusula 67.^a;
- c) As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- d) As faltas dadas por doença ou acidente em que o trabalhador não recorra à Previdência ou ao seguro de trabalho e conseqüentemente não tenha direito ao subsídio de doença atribuído pela empresa;
- e) As faltas dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

Cláusula 69.^a

(Efeitos de faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá todos os dias de descanso ou feriado imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante 3 dias úteis consecutivos ou 6 interpolados no período de 1 ano, constituindo justa causa de despedimento quando o número de faltas injustificadas atingir 5 seguidas ou 10 interpoladas em cada ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falsa.

Cláusula 70.^a

(Efeitos de faltas no direito a férias)

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída por perda de

dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de 10 dias. A substituição, porém, só poderá ser feita quando o trabalhador indicar expressamente que a prefere.

Cláusula 71.^a

(Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, com duração até 1 ano, podendo, no entanto, este período ser prorrogado.

2 — A licença só pode ser recusada fundamentadamente e por escrito.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar, desde que se apresente no dia útil seguinte à caducidade da licença.

6 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição.

7 — Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais.

Cláusula 72.^a

(Suspensão temporária de contrato de trabalho)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela empresa com justa causa apurada em processo disciplinar.

3 — Logo que termine o impedimento o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

4 — O contrato caducará no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo.

5 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato ocorrendo justa causa.

Cláusula 73.^a

(Licença sem retribuição nos contratos com prazo)

1 — A entidade patronal pode atribuir também ao trabalhador com contrato a prazo, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — Tal licença ou suspensão do contrato de trabalho não impede a sua caducidade no termo do seu prazo.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 74.^a

(Direitos especiais das mulheres)

1 — Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos indicados nos números seguintes, sem prejuízo, em qualquer caso, nomeadamente, da garantia do lugar, período de férias ou qualquer benefício concedido pela entidade patronal.

2 — Durante o período da gravidez e até 3 meses após o parto ou aborto, a mulher trabalhadora deve ser dispensada de executar tarefas clinicamente desaconselhadas, sem prejuízo da retribuição.

3 — As trabalhadoras grávidas, avisando previamente a entidade patronal, têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição habitual, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.

4 — No período de parto concessão de uma licença de 90 dias, dos quais 60 deverão ser gozados obrigatoriamente e imediatamente após o parto. Os restantes 30 dias poderão ser gozados total ou parcialmente antes ou depois do parto. A trabalhadora, querendo, poderá gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença do parto.

5 — No caso de aborto pré-natal ou de parto de nado-morto, o número de faltas com os efeitos fixados nas alíneas anteriores será determinado pelo médico, em função das condições de saúde da trabalhadora, no mínimo de 30 dias.

6 — Durante a licença referida nos números anteriores a mulher trabalhadora terá direito a que a entidade patronal lhe adiante mensalmente o subsídio de previdência a que tenha direito, que será reembolsada por inteiro logo que se verifique o seu pagamento pela previdência.

7 — Após o parto e sem prejuízo da retribuição concessão de 2 períodos por dia, até 1 hora cada um, para aleitação e assistência ao filho, até à idade de 1 ano.

8 — Caso a mãe trabalhadora não utilize os 2 períodos referidos no número anterior, terá direito a um

subsídio de aleitação de valor nunca inferior ao da retribuição de 1 hora diária.

Cláusula 75.^a

(Direitos especiais para trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores que frequentem quaisquer estabelecimentos de ensino oficial ou particular ou outros cursos de formação ou valorização profissional terão os seguintes direitos especiais:

- a) Dispensa até 2 horas por dia para frequência de aulas ou cursos, conforme os horários destes, sem perda de retribuição;
- b) Gozo interpolado das férias para ajustamento das épocas de exame.

2 — Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudante, da frequência dos cursos e do aproveitamento, pelo menos, regular.

Cláusula 76.^a

(Trabalho de menores)

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspeção médica, pelo menos, uma vez por ano.

2 — A entidade patronal deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu serviço.

3 — É vedado à entidade patronal encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 77.^a

(Poder disciplinar)

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço nos termos legais.

2 — A entidade patronal exerce o poder disciplinar através do conselho de gerência ou dos superiores hierárquicos dos trabalhadores.

Cláusula 78.^a

(Infracção disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições constantes no presente CCT.

2 — A infracção disciplinar prescreve decorridos 150 dias de calendário sobre a data em que a alegada infracção foi do conhecimento da entidade patronal ou de quem as suas vezes fizer.

Cláusula 79.^a

(Sanções disciplinares)

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão sem vencimento;
- d) Despedimento com justa causa.

As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos de reincidência manifesta sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.

2 — Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3 — As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução dos seus direitos, excepto no que respeita à retribuição, quando a sanção seja a de suspensão e pela duração desta.

4 — A suspensão do trabalhador não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

5 — A suspensão, em caso de reincidência ou de infracção disciplinar particularmente grave, poderá atingir 20 dias.

6 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo, no prazo de 5 dias, e registadas no livro competente ou na ficha individual.

Cláusula 80.^a

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência e outras que representem os trabalhadores;
- d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que,

sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até 5 anos após o termo das funções referidas na alínea c) ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a entidade patronal.

3 — É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da empresa.

Cláusula 81.^a

(Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula 80.^a, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 91.^a, sem prejuízo do direito do trabalhador optar pela reintegração na empresa nos termos da cláusula 89.^a

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 82.^a

(Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a entidade patronal aplicar alguma sanção abusiva ao trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a) Os mínimos fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a 1 ano.

2 — Se se tratar do caso previsto no n.º 3 da cláusula 80.^a, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração prevista nos termos da cláusula 89.^a, a indemnização será o dobro da afixada na cláusula 91.^a ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até ao final do período, consoante a que for mais elevada.

Cláusula 83.^a

(Processo disciplinar)

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2 — O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de 30 dias, salvo se, no interesse da defesa, fundamentado por escrito, se justificar a sua prorrogação até igual período.

3 — Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:

- a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por 2 camaradas de trabalho, por ele escolhidos;
- b) A acusação tem de ser fundamentada na violação da lei ou deste CCT e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através da nota de culpa, elaborada e escrita nos termos legais, com prova da sua recepção;
- c) No acto de entrega da nota de culpa o trabalhador deve ser esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
- d) O prazo de apresentação da defesa é de 5 dias a contar da recepção da nota de culpa;
- e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
- f) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, a comissão de trabalhadores, a comissão sindical ou ao delegado sindical, pela indicada ordem de preferência, que se deverá pronunciar no prazo de 5 dias úteis;
- g) A entidade patronal ou quem por ela for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;
- h) A decisão do processo, quando for no sentido de despedimento, mas com parecer desfavorável das entidades referidas na alínea f), só poderá ser proferida após decurso de 5 dias sobre o termo do prazo ali fixado e deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

4 — A falta das formalidades referidas nas alíneas b), e), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e consequente possibilidade de se aplicar a sanção.

5 — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, no caso de se mostrar provável que a sua continuação ao serviço poderá levá-lo a reincidir na alegada infracção ou a interferir negativamente no desenvolvimento do processo, mantendo, porém, o direito a todas as regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva, nomeadamente o pagamento pontual da retribuição.

6 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 3 meses subsequentes à decisão.

7 — Tratando-se de infracção manifesta e pouco grave a que corresponda no máximo suspensão até 10 dias, o processo disciplinar poderá ser dispensado a pedido, por escrito, do trabalhador, donde conste a aceitação prévia da sanção, devendo para o efeito ouvir o respectivo delegado sindical ou sindicato.

8 — A entidade patronal não pode invocar, na rescisão com justa causa, factos que não constem da comunicação prevista na alínea b) do n.º 3.

CAPÍTULO X

CessaçãO do contrato de trabalho

Cláusula 84.^a

(Causas de cessaçãO)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão por parte do trabalhador.

2 — É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, acto que será nulo de pleno direito.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no acto da cessaçãO e igual montante de subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 85.^a

(CessaçãO por mútuo acordo)

1 — É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas neste capítulo.

2 — A cessaçãO do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório das quais resulte que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

4 — No prazo de 7 dias, a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo, depois de devolver as quantias recebidas nos termos do n.º 3 da cláusula 84.^a, desde que haja acordo da entidade patronal.

5 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a ele ou coacção da outra parte.

Cláusula 86.^a

(CessaçãO por caducidade)

O contrato de trabalho caducará nos termos legais, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido ou concluindo-se a tarefa para que foi celebrado;

- b) Com a reforma do trabalhador na entidade patronal solicitada por este ou pela entidade patronal, com obediência dos requisitos legais;
- c) Verificando-se a morte ou a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, do trabalhador prestar o trabalho para que foi contratado ou de a entidade patronal o receber.

Cláusula 87.^a

(Rescisão pela empresa com justa causa)

1 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

2 — A verificação da justa causa depende sempre de processo disciplinar.

3 — A inexistência da justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento.

Cláusula 88.^a

(Justa causa por parte da empresa)

1 — Considera-se justa causa para despedimento por parte da entidade patronal o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão justa causa de despedimento, nomeadamente, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da entidade patronal;
- c) Violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Inobservância repetida das regras de higiene e segurança no trabalho, por forma a prejudicar gravemente os seus companheiros de trabalho;
- f) Redução anormal da produtividade do trabalhador;
- g) Falsas declarações relativas à justificação das faltas;
- h) Incitação à indisciplina;
- i) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- j) Ofensas corporais ou à honra e dignidade dos superiores hierárquicos;
- k) A conduta intencional do trabalhador de forma a levar a entidade patronal a pôr termo ao contrato.

Cláusula 89.^a

(Consequências do despedimento nulo)

1 — O trabalhador tem direito, no caso referido no n.º 3 da cláusula 87.^a, às prestações pecuniárias que

deveria ter normalmente auferido desde a data da sentença, salvo as retribuições auferidas por trabalhos para outra entidade patronal, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho, com a antiguidade que lhe pertencia.

2 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização calculada nos termos previstos na cláusula 91.^a, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 90.^a

(Rescisão do contrato por parte do trabalhador com justa causa)

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensas corporais ou à sua honra ou dignidade;
- g) Alterações das condições de trabalho, inclusive mudança de local do mesmo, em contravenção das disposições deste CCT e da lei.

2 — O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas b) a g) do número anterior, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 91.^a

(Indemnização por despedimento com justa causa)

O trabalhador que rescinda o contrato com algum dos fundamentos das alíneas b) a g) do n.º 1 da cláusula 90.^a terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a 6 meses.

Cláusula 92.^a

(Rescisão do contrato por parte do trabalhador com aviso prévio)

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho independentemente de justa causa, devendo comunicá-lo à entidade patronal por escrito, com o aviso prévio de 30 dias, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 15 dias.

3 — Se o trabalhador abandonar o trabalho ou não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso pré-

vio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, podendo a entidade patronal para tal reter e compensar, total ou parcialmente, com retribuições e subsídios devidos e ainda não pagos.

4 — O duplicado da comunicação escrita prevista no n.º 1 será assinado pela empresa e devolvido ao trabalhador.

Cláusula 93.^a

(Reestruturação dos serviços)

1 — Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho, a entidade patronal procurará assegurar aos trabalhadores que neles prestem serviço e que transitem para novas funções a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

2 — Não sendo possível à entidade patronal assegurar novos postos de trabalho, denunciará o contrato de trabalho com a antecedência mínima de 60 dias e pagará ao trabalhador despedido a indemnização prevista na cláusula 91.^a, além das férias e dos subsídios de férias e de Natal na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

CAPÍTULO XI

Actividade sindical

Cláusula 94.^a

(Actividade sindical)

1 — Os trabalhadores e o sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior das empresas, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais.

2 — Às entidades patronais é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

3 — Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- a) Delegado sindical — o representante do sindicato na empresa;
- b) Comissão sindical — organização de delegados sindicais do mesmo sindicato.

Cláusula 95.^a

(Direito de reunião)

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal de trabalho.

2 — Os trabalhadores poderão ainda reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período de 15 horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3 — As reuniões referidas nos termos do n.º 1 desta cláusula deverão ser comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 24 horas.

4 — As reuniões referidas no n.º 2 desta cláusula deverão ser comunicadas à entidade patronal com 48 horas de antecedência.

5 — As reuniões referidas nos n.ºs 1 e 2 só poderão ser convocadas pelo sindicato. Este comunicará à empresa e aos trabalhadores, de acordo com os prazos atrás fixados, indicando a data e horas em que pretende efectuar a reunião.

6 — Os membros dos corpos gerentes do sindicato ou seus representantes, devidamente credenciados, que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões previstas nesta cláusula, devendo do facto dar conhecimento à entidade patronal ou ao seu representante.

7 — Os membros dos corpos gerentes da organização sindical ou seus representantes para contactar na empresa com os trabalhadores, fora dos casos aqui previstos, terão de se identificar, nos termos da lei em vigor, à entidade patronal ou seu representante.

Cláusula 96.^a

(Direito dos delegados sindicais)

1 — Os delegados sindicais têm direito a afixar convocatórias ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal. O local apropriado para a afixação é o indicado pela entidade patronal e de acordo com o delegado sindical.

2 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de 5 horas por mês ou de 8 horas, tratando-se de delegado que faça parte da comissão sindical. O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de trabalho efectivo.

3 — Sempre que os delegados sindicais pretendam exercer o direito previsto no número anterior, deverão avisar por escrito a entidade patronal, com antecedência mínima de 12 horas.

4 — Nas reuniões efectuadas com a entidade patronal ou seu representante, a solicitação desta, o tempo despendido não é considerado para efeito do crédito de horas previstas na cláusula anterior.

5 — Os dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados podem participar nas reuniões previstas nesta cláusula, sempre que o desejarem.

6 — O exercício de funções sindicais não retira ao trabalhador a garantida de executar as funções que regularmente lhe eram cometidas.

Cláusula 97.^a

(Número de delegados sindicais)

1 — O número máximo de delegados sindicais em cada empresa é determinado pela seguinte fórmula:

$$5 + \frac{n-50}{25}$$

n representa o número de trabalhadores sindicalizados na empresa.

2 — O resultado apurado, nos termos do número anterior, será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 98.^a

(Instalações)

As empresas, desde que tenham condições, colocam à disposição dos delegados sindicais, quando estes o requeiram, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade, que seja apropriado ao exercício das suas funções.

CAPÍTULO XII

Qualificação de funções

Cláusula 99.^a

(Conceito)

A qualificação de funções é um instrumento básico da gestão na área dos recursos humanos, que consiste em analisar e avaliar as funções para determinar o seu valor relativo. Estas avaliações devem servir de base a uma estrutura equilibrada de salários.

Cláusula 100.^a

(Conceito base)

1 — Constituem elementos integrantes do método o posto de trabalho, a análise de funções, a descrição de tarefas, a função, a ficha de categoria, o perfil profissional, a carreira profissional, a análise de exigências, a avaliação de exigências (qualificação de funções), a observação directa, a entrevista o questionário, a profissão, a operação, a tarefa e o manual.

2 — O posto de trabalho é o ambiente ou meio de trabalho definido por uma ou mais tarefas organizadas para atingir um objectivo predeterminado num processo laboral concreto, bem como pelo respectivo local e condições de execução, pelos equipamentos e materiais utilizados e pelas relações sociais implicadas, e cuja realização é atribuída individualmente a um titular.

3 — A análise de funções consiste no estudo, levantamento e descrição das tarefas e respectivas condições de trabalho e na análise de exigências das diversas funções, segundo métodos e técnicas próprias e de acordo com um objectivo bem determinado (organização, recrutamento e selecção, formação profissional, qualificação de funções, etc.)

4 — A descrição de tarefas compreende a exposição sumária e detalhada das tarefas atribuídas a uma função, ou posto de trabalho, ordenadas sistematicamente (numa sequência cronológica e ou de processo de circuito de laboração ou de fabrico), da natureza e métodos empregados para levá-las a cabo e, sendo caso disso, das matérias primas, instalações, ferramentas e utensilagem necessária para o efeito.

5 — A função é o conjunto de tarefas definidoras de identidade funcional de um ou diversos postos de trabalho inseridos numa determinada actividade ou serviço, que exigem dos respectivos titulares semelhantes níveis de conhecimentos técnicos, capacidades e aptidões profissionais.

6 — A ficha de categoria é um documento que contém de forma organizada um conjunto de dados, desenhando uma imagem tanto quanto possível completa e nítida de cada categoria, bem como o respectivo enquadramento, condições de ingresso e acesso, condições de execução do trabalho, remunerações, etc.

7 — O perfil profissional é o estudo sobre uma função que engloba o seu enquadramento na categoria e carreira, uma descrição de tarefas e uma definição das respectivas exigências profissionais e psicológicas, de molde a proporcionar a sua imagem precisa para efeitos de recrutamento e selecção de pessoal.

8 — A carreira profissional é um conjunto de funções (ou áreas de actividade funcional) com idêntica natureza do trabalho distribuída por diversos níveis escalonados e compostos por tarefas gradualmente mais complexas e mais exigentes em responsabilidade e a que se pode ascender mediante formação programada e segundo critérios de experiência profissional, antiguidade, mérito e outros.

9 — A análise de exigências compreende a caracterização e definição sistemáticas dos conhecimentos, capacidades humanas e aptidões, intelectuais e físicas, necessárias ao cabal desempenho do conjunto de tarefas e comportamentos identificadores de um determinado posto de trabalho ou de uma função.

10 — A avaliação de exigências (qualificação de funções) compreende a estimação do valor social e técnico dos postos de trabalho ou das funções entre si, a partir de uma análise e comparação sistemática, qualitativa e quantitativa, das respectivas exigências e visando uma classificação e hierarquização das mesmas.

11 — A observação directa é um método de análise de tarefas que consiste na visualização directa e *in loco* de um posto de trabalho. Este método só é possível ser utilizado quando as operações são simples e o processo de execução facilmente apreensível.

12 — A entrevista é um método de análise de funções que, utilizando as técnicas do relacionamento pessoal e do diálogo entre o técnico que analisa o posto de trabalho e o respectivo titular e ou seus superiores hierárquicos, visa estimular o entrevistado a descrever a descrição da sua actividade profissional exemplificada ao vivo, procurando o entrevistador que seja desenvolvido e ou adaptado a plano prévio de questões conce-

bido para o estudo e levantamento das tarefas e suas exigências, de molde a reduzir ao máximo possível a interpretação subjectiva.

13 — O questionário é o método de análise constituído por um conjunto de perguntas escritas, a que o próprio titular do posto de trabalho responde por escrito, as quais terão de ser especificadas e ordenadas de modo a suscitarem no inquirido as respostas mais adequadas aos objectivos da análise.

14 — A profissão é um grupo de ocupações compreendendo tarefas semelhantes ou estreitamente aparentes cujo exercício exige qualificações, conhecimentos e capacidades semelhantes e que goza ou tende a gozar de um determinado estatuto e prestígio sociais.

15 — A operação é cada uma das parcelas de trabalho, claramente determinável, em que se pode decompor uma tarefa e que exige um certo esforço proposto, físico e ou mental, para a sua realização.

16 — A tarefa é o conjunto de operações de carácter executivo, de adaptação e ou concepção que, integradas num processo laboral desenvolvido numa área de actividade funcional precisa, visam atingir um objectivo bem determinado.

17 — O *Manual de Qualificação de Funções* é um instrumento de medida que nos vai permitir determinar o valor relativo de cada função.

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

Cláusula 101.^a

(Definição e objectivos)

1 — É criada uma comissão paritária com a seguinte composição:

- 4 representantes das associações patronais;
- 4 representantes da associação sindical.

2 — Por cada representante efectivo será designado um substituto.

3 — Além dos representantes a que se refere o n.º 1, poderão ter assento nas reuniões, sem direito a voto, 2 assessores técnicos por cada parte.

4 — Os representantes serão indicados ao Ministério do Trabalho pelas partes, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação do CCT.

5 — A comissão paritária será considerada constituída após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, com a identidade dos seus componentes, nos termos legais.

6 — A comissão paritária será convocada por qualquer das partes com a antecedência mínima de 8 dias, salvo casos de urgência. Na convocatória, que será sempre remetida em carta registada ou telegrama, deverá constar a ordem de trabalho.

7 — Serão atribuições da comissão paritária:

- a) Prestar informações e deliberar sobre a matéria de natureza técnica relacionada com o presente CCT;
- b) Interpretar e integrar lacunas do presente CCT;
- c) Criar, definir e equiparar novas categorias profissionais constantes da análise de funções e consequente qualificação de funções com incidência na estrutura salarial.

8 — As deliberações, que serão tomadas por maioria de três quartos no prazo máximo de 30 dias, após a reclamação, são vinculativas, passando a fazer parte integrante deste CCT e obrigando nos precisos termos do mesmo após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

9 — Todas as deliberações serão transmitidas às partes interessadas por carta registada.

10 — A pedido da comissão paritária, poderão participar nas reuniões, sem direito a voto, representantes dos serviços regionais do Ministério do Trabalho.

11 — Sempre que a comissão paritária julgue necessário, ou cada uma das partes outorgantes deste CCT, poderão ser solicitados pareceres técnicos aos departamentos competentes do Ministério do Trabalho ou solicitada a intervenção dos serviços de conciliação regionais do Ministério do Trabalho para a eventual resolução da prevenção de conflitos de trabalho, quer a nível colectivo, quer individual.

ANEXO I

Condições especiais

Carreira e acesso e enquadramento

Agentes técnicos agrícolas

1 — Todo o profissional a nível técnico-profissional ou equiparado, diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, habilitado a estudar, coordenar, orientar e executar acções nos seguintes sectores da agricultura: produção vegetal, produção animal, actividade técnico-comercial e na agro-indústria:

1.1 — Consideram-se 4 graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento;

1.2 — A admissão de agente técnico agrícola é feita pelo grau I, que é considerado complemento de formação académica;

1.3 — A permanência máxima nos graus I, II e III é, respectivamente, de 1 ano, 2 anos e 3 anos.

Engenheiros técnicos agrários — Profissionais de engenharia

Os engenheiros técnicos agrários são os profissionais de engenharia, a nível de bacharel ou equiparado, habilitados com curso superior de Engenharia e diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que desenvolvem a sua actividade profissional no âmbito das funções descritas e definidas neste anexo.

Definição:

1 — Todo o profissional de engenharia, bacharel ou equiparado, diplomado com curso superior de engenharia, nos vários ramos das ciências agrárias, em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas e habilitadas a estudar, coordenar, investigar, orientar e executar acções no campo de engenharia agrária, distribuídas pelos seguintes sectores de actividade, em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões: engenharia agrícola, produção animal, produção agrícola, produção florestal, actividade técnico-comercial, tecnologia dos produtos alimentares.

2 — A definição das funções técnicas e hierárquicas deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade:

2.1 — Consideram-se 4 graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento;

2.2 — A admissão dos bachareis em engenharia é feita no escalão I, que é considerado complemento de formação académica;

2.3 — A permanência máxima nos graus I, II e III é, respectivamente, de 6 meses, 1 ano e 2 anos;

2.4 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

3 — Preenchimento de lugares e cargos:

3.1 — Aos profissionais de Engenharia será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão;

3.2 — Os profissionais de engenharia devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade. A classificação nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva;

3.3 — O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:

- a) Admissão;
- b) Mudança de carreira;
- c) Nomeação;
- d) Readmissão.

A admissão não pode prejudicar em caso nenhum o preenchimento de lugares e cargos por qualquer dos processos referidos nas alíneas b), c) e d). O preenchimento de lugares e cargos obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

3.4 — Nos provimentos de lugares e cargos atender-se-á obrigatoriamente à possibilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirirem a habilitação necessária mediante a frequência de cursos de reciclagem. Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo, recorrer-se-á às listas de desempregados existentes no respectivo organismo sindical e nos organismos oficiais, pela ordem indicada, prevalecendo, no entanto, os critérios de avaliação de capacidade da empresa;

3.5 — Em igualdade de circunstâncias básicas, as condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos são, pela ordem indicada, as seguintes:

- a) Estar ao serviço da empresa;
- b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;

- c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
- d) Antiguidade na função anterior.

Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de profissionais de engenharia que a empresa pretende admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido, independentemente da idade e sem prejuízo da prevalência referida no n.º 3.4.

Licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária

1 — Admissão:

1.1. — No acto de admissão, será sempre exigida aos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária diploma ou documento equivalente;

1.2 — No acto de admissão, as empresas obrigam-se a entregar a cada licenciado, enviando cópia ao sindicato respectivo, no prazo de 8 dias, um documento do qual conste, juntamente com a identificação do interessado, a definição de funções a desempenhar, classificação, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas;

1.3 — Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária obriga-se a respeitar a classificação por este adquirida anteriormente, desde que o licenciado presente para o efeito, no acto de admissão, documentos comprovativos das funções que exercia e experiência adquirida;

1.4 — Quando qualquer licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira;

1.5 — No seu primeiro emprego como licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária serão consideradas as seguintes condições:

- a) Terão um período de experiência de 6 meses;
- b) Desde que no prazo legal não seja notificado da vontade da rescisão do contrato, este tornar-se-á efectivo e sem prazo;
- c) Durante o período experimental é aplicável a designação de licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau I;
- d) Terminado o período experimental referido nas alíneas a) e b), passará a licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau II.

1.6 — Os licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária com experiência profissional anterior efectuarão o seu período experimental no nível de qualificação correspondente às funções que lhes estão destinadas. Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva.

2 — Definição de categoria:

A diversidade de organização e importância das empresas, bem como a natureza e complexidade das funções nelas desempenhadas pelos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária, não permitem estabelecer uma listagem comportando enumeração e caracterização completa daquelas funções;

De facto, os licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária dispõem de uma formação de base que lhes permite dedicarem-se ao estudo e solução de problemas progressivamente mais complexos no domínio da sua especialização e, igualmente, adquirirem conhecimentos mais vastos da actividade empresarial;

É, assim, possível aos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária desenvolverem a sua actividade profissional em domínios diversificados, tais como produção, conservação, transporte, qualidade, investigação, desenvolvimento, projectos, estudos e métodos, organização, informática, planeamento, formação, prevenção, segurança, actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas, financeiras, pessoal, etc.

Evolução das carreiras dos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária

- a) — O licenciado do grau I passa ao grau II no fim do período experimental;
- b) — O licenciado do grau II passa ao grau III após um ano naquela categoria.

Condições de admissão e acesso e carreira

Caixeiros, similares e profissionais em armazéns

1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 15 anos de idade, tendo as habilitações mínimas legais.

2 — O praticante de armazém será obrigatoriamente promovido a terceiro-caixeiro logo que complete 2 anos de permanência na categoria.

3 — O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos, respectivamente, a segundo-caixeiro e a primeiro-caixeiro logo que completem 4 anos de permanência naquelas categorias.

Profissionais de escritório

1 — Para os profissionais de escritório, as habilitações mínimas são o curso geral dos liceus, curso geral do comércio e cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais, excepto para aqueles que já exercerem a profissão à data da entrada em vigor deste contrato.

2 — Os estagiários, após 2 anos de permanência na categoria ou logo que atinjam 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários, sem prejuízo, no caso dos dactilógrafos, de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.

3 — O terceiro-escriturário e o segundo-escriturário ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem 3 anos de permanência naquelas categorias.

Telefonistas

Idade não inferior a 16 anos e habilitações mínimas legais.

Outros trabalhadores

1 — Condições de admissão:

Não existem quaisquer condições especiais de admissão para os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária, a não ser as exigidas neste CCT e as indispensáveis ao desempenho de qualquer das categorias profissionais nele previstas.

2 — Classificação profissional:

Os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária, quando da entrada em vigor deste CCT, serão classificados nas categorias profissionais a seguir indicadas, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas na exploração, sendo dado conhecimento ao sindicato outorgante:

Encarregado de exploração;
Feitor;
Encarregado de sector;
Operador de máquinas agrícolas;
Motorista agrícola (pesados);
Técnico de contabilidade agrícola;
Motosserista;
Adegueiro;
Auxiliar de veterinária;
Caldeireiro;
Caseiro;
Fiel de armazém;
Jardineiro;
Tractorista;
Motorista agrícola (ligeiros);
Mecânico agrícola;
Carpinteiro agrícola;
Apontador;
Pedreiro;
Guarda de propriedade;
Guarda florestal;
Viveirista;
Hortelão;
Tratador de gado/guardador ou campino;
Ordenhador/tratador de gado leiteiro;
Ferramenteiro;
Trabalhador agrícola grau I;
Trabalhador agrícola grau II;
Ajudantes.

3 — Acesso:

Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais não mencionadas no número anterior sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem. No acesso a elas deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o seu desempenho e estejam habilitados com a respectiva carteira profissional, quando tal seja exigido. Para este efeito deverão ser estabelecidas escalas de forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais, desde que reúnam as condições.

4 — Promoção:

Em caso de vacatura de lugar em qualquer uma das categorias profissionais em que os trabalhadores são classificados, têm direito de preferência na ocupação do lugar vago, e desde que isso represente promoção para o trabalhador, aqueles que estão ao serviço da empresa, desde que habilitados para o desempenho das

funções. Neste caso deve ter-se em atenção a antiguidade, idade e capacidade para o desempenho das funções.

ANEXO II

categorias profissionais e definição de funções

Adeguero. — É o trabalhador responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas, executando todos os trabalhos indispensáveis ao fabrico, envilhame e conservação de bebidas alcoólicas.

Agente técnico agrícola de grau I. — Executa trabalhos técnicos na agricultura consentâneos com a sua formação.

Agente técnico agrícola de grau II. — Executa trabalhos técnicos e os de rotina na agricultura, com apoio de orientação técnica, colaborando em trabalhos de equipa.

Agente técnico agrícola de grau III. — Coordena, orienta e executa trabalhos técnicos ou individualizados na agricultura, ligados ou não à resolução de problemas específicos.

Agente técnico agrícola de grau IV. — Coordena, orienta e executa trabalhos técnicos na agricultura, podendo ser responsável por projectos simples, dirigindo grupos de profissionais de grau inferior.

Ajudantes/auxiliares. — São os trabalhadores que auxiliam, coadjuvam e acompanham os trabalhadores principais de cada profissão, nomeadamente os adegueiros, os espalhadores de química, os motoristas, os ordenhadores/tratadores de gado leiteiro e os tratadores de gado/guardadores ou campinos e outros.

Nestas circunstâncias devem proceder a limpezas e preparações para a ordenha manual ou mecânica bem como coadjuvar em todas as funções do tratador de gado/guardador ou campino, vigiar e indicar manobras de condução, proceder à carga, arrumação e descarga da mercadoria e executar trabalhos preparatórios ou complementares de tratamentos químicos.

Ajuntador de cortiça. — É o trabalhador que junta a cortiça após a extracção e procede ao seu emetramento ou arrumação.

Alimentador de debulhadora. — É o trabalhador que executa o trabalho de introduzir na debulhadora cereal ou na prensa palha para prensar.

Apanhador de pinhas. — É o trabalhador que procede ao derrube e apanha das pinhas nos pinhais.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, ferramentas, produtos, máquinas e instalações.

Arrozeiro. — É o trabalhador responsável pela preparação do terreno para as sementeiras ou plantações de arroz, coordenando e executando todas as operações necessárias àquelas e ao bom desenvolvimento da seara, assim como à sua colheita e armazenamento.

Auxiliar de veterinário. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica adequada ou com experiência comprovada, auxilia o veterinário no seu serviço de tratamento e profilaxia dos animais.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista as operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio, por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, na caldeira de fabrico de aguardente bagaceira e vinícola, executa as tarefas necessárias à sua feitura, desde que aquela seja integrada na exploração agrícola.

Capataz. — É o trabalhador agrícola que, de acordo com as determinações superiores, orienta e vigia os trabalhos a executar por um determinado grupo de trabalhadores, executando igualmente as tarefas realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Carpinteiro. — É o trabalhador que trabalha predominantemente em madeiras, com ferramentas manuais ou mecânicas, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra, dentro da exploração agrícola.

Carvoeiro. — É o trabalhador responsável pelo fabrico do carvão, executando os trabalhos preparatórios e ou complementares do respectivo cozido.

Caseiro. — É o trabalhador que, habitando em casa situada numa determinada propriedade ou exploração, tem a seu cargo vigiar e zelar por ela, executando trabalhos necessários à exploração de produtos agrícolas e hortícolas, e pode dirigir ou contratar trabalhadores de acordo com as instruções da entidade patronal.

Técnico de contabilidade agrícola. — É o trabalhador que executa várias tarefas administrativas na exploração, que variam segundo a natureza e importância do escritório onde trabalha, tais como: redacção de relatórios; cartas; exame e selecção de correspondência; pôr em caixa os pagamentos de contas e entregas de recibo; escrever em livros próprios as receitas e despesas, bem como outras operações contabilísticas; acidentalmente escreve à máquina e opera com máquinas de escritório, actuando também noutras tarefas administrativas.

Encarregado de exploração. — É o trabalhador responsável pela exploração agrícola, executando funções de gestão e os respectivos trabalhos, coordenando-os

quando existem outros trabalhadores a prestar serviço na exploração.

Encarregado de sector. — É o trabalhador que, de acordo com as instruções superiores, dirige e orienta um determinado sector da exploração agrícola.

Engarrafador. — É o trabalhador que procede ao engarrafamento de vinhos, águas, refrigerantes, sumos de fruta e outros produtos líquidos, utilizando processos manuais ou mecânicos, executando tarefas complementares ao engarrafamento, nomeadamente lavagem, enchimento, rotulagem, rolhagem e triagem.

Engenheiro técnico agrário — Grau I:

- a) Aplica, no quadro da empresa ou no âmbito da sua área de influência, os seus conhecimentos técnico-científicos em ordem à obtenção de bens económicos;
- b) Faz executar, sob orientação de outro profissional de engenharia ou da entidade patronal, os programas de produção estabelecidos para a empresa ou estabelecimento;
- c) Organiza as equipas de trabalho, dá-lhes instruções sobre o modo de execução das tarefas, escolhe as técnicas culturais e processos tecnológicos empregados e exerce o controle da qualidade e da produtividade do trabalho produzido ao longo do processo produtivo;
- d) Vela pela disciplina no trabalho dos seus subordinados, pela conservação do equipamento afecto à produção e pelo bom aproveitamento dos recursos físicos, técnicos e biológicos.

Engenheiro técnico agrário — Grau II:

- a) Vela pela aplicação das normas legais sobre higiene e segurança no trabalho e prevenção de acidentes;
- b) Julga a cada momento as condições climáticas e sanitárias gerais e em conformidade determina a oportunidade de execução dos trabalhos com vista ao êxito da sua realização e à prevenção de acidentes e doenças que ponham em risco a sobrevivência total ou parcial do capital biológico que é objecto de exploração pela empresa e decide da aplicação de tratamentos curativos e preventivos susceptíveis de minimizar os danos;
- c) Decide sobre a propriedade de execução dos trabalhos e mobiliza os meios técnicos e humanos indispensáveis e propõe, quando necessário, o recrutamento e o despedimento do pessoal eventual;
- d) Executa estudos e projectos, destinados a melhorar as estruturas produtivas e os sistemas de produção, que não exijam elevada especialização nem larga experiência acumulada.

Engenheiro técnico agrário — Grau III:

- a) Concebe e formula planos anuais e plurianuais de produção, estrutura o aparelho produtivo e combina os factores de produção necessários à obtenção da produção ou produções objecto da empresa;

- b) Concebe projectos de investimento e realiza os respectivos estudos da viabilidade do empreendimento e a sua rentabilidade;
- c) Orienta outros profissionais de engenharia e outros quadros técnicos superiores e, neste caso, responde perante a entidade patronal pelos resultados alcançados;
- d) Emite parecer em questões de recrutamento de pessoal, de avaliação das qualidades profissionais dos seus subordinados e de promoção e de licenciamento dos empregados da exploração.

Engenheiro técnico agrário — Grau IV:

- a) Realiza estudos requerendo elevada especialização e experiência profissional no campo da produção em vista ao melhoramento das estruturas produtivas e ou à introdução de inovações organizacionais, técnicas e tecnológicas susceptíveis de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos existentes;
- b) Gere os *stocks* de factores de produção, elabora o programa de aprovisionamentos, define as especificações, escolhe as características dos biotipos vegetais e ou animais e promove as transacções com as firmas fornecedoras e transportadoras;
- c) Dá parecer à entidade patronal sobre planos de reestruturação empresarial, sobre a aquisição do tipo de equipamento mais apropriado à peculiaridade da empresa ou estabelecimento e especificidades das produções e avalia as propostas orçamentais dos investimentos projectados;
- d) Representa a entidade patronal nos contactos correntes com os organismos oficiais e profissionais e com os parceiros económicos relacionados com a empresa;
- e) Estuda a evolução dos mercados e indica a oportunidade das vendas, as quantidades, a tipificação dos produtos e os preços e negocia com os agentes comerciais, em representação da entidade patronal.

Enxertador. — É o trabalhador que executa trabalhos especializados de enxertia.

Espalhador de química. — É o trabalhador que executa trabalhos de cura química, utilizando quando necessário pulverizadores manuais ou mecanizados, cuja deslocação depende do esforço directo do trabalhador.

Escriturário:

1 — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras opera-

ções contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquivava notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos.

Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário:

1 — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquivava notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Feitor. — É o trabalhador que coordena a execução dos trabalhos de todos os sectores da exploração agrícola, pecuária e silvícola, podendo agir e representar o empresário ou produtor.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operações simples de reparação. Controla as existências, faz aquisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem sob a sua responsabilidade a recepção, arrumação, guarda, conservação, controle, embalagem e expedição dos artigos de aprovisionamento ou das produções, procedendo aos devidos registos e emissão de guias.

Gadanhador. — É o trabalhador que executa trabalhos de gado no corte de cereais, feno, ervas e plantas forraginosas, sendo os utensílios para esta função fornecidos pela entidade patronal.

Guarda florestal. — É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com a produção e ordenamento florestal e exerce funções de simples polícia, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e demais legislação complementar.

Guarda de propriedade. — É o trabalhador que zela pela defesa e vigilância das propriedades, instalações, culturas e outros bens confiados à sua guarda e regista ou controla as saídas de pessoas, mercadorias, veículos, equipamento e materiais.

Hortelão. — É o trabalhador que, sem qualquer especialização, executa os mais diversos trabalhos de horticultura, tais como regas, adubações, mondas, arranque ou apanha de fruta, outros produtos hortícolas e de flores.

Jardineiro. — É o trabalhador especializado nas sementeiras e manutenção das flores e outros arbustos.

Licenciados em Engenharia ou Medicina Veterinária

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau I

Esta designação é aplicável aos licenciados com reduzida experiência profissional.

O nível das funções susceptíveis de serem desempenhadas é enquadrável entre as seguintes:

- a) De uma forma geral prestam assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo as suas instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utilizam os elementos de consulta conhecidos e a experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Não desempenham funções de chefia hierárquica ou coordenação técnica de unidades estruturais permanentes da empresa, mas poderão orientar funcionalmente trabalhadores de qualificação inferior à sua ou executar estudos simples de apoio aos órgãos hierárquicos e centros de decisão da empresa;
- c) Os problemas ou tarefas que lhes são cometidas terão uma amplitude restrita e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhes-ão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do Grau II

Esta designação é aplicável aos licenciados cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício da actividade profissional durante um período limitado de tempo, na empresa ou fora dela.

O nível das funções susceptíveis de serem desempenhadas é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Tomam decisões autónomas e actuam por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade e no quadro de orientações que lhes são fornecidas, não sendo o seu trabalho supervisionado em pormenor ou recebendo instruções detalhadas quando se trate de situações invulgares ou problemas complexos;
- b) Podem exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes de base ou grupos de trabalhadores de pequena dimensão ou actuar como assistentes de profissional mais qualificado que chefia estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não se incluam licenciados de qualificação superior ou igual à sua;
- c) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do Grau III

Esta designação aplica-se aos licenciados detentores de experiência profissional que habilite ao desempenho de funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõem de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhes desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa. Avaliam autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa e resultados. Fundamentam propostas de actuação para decisão superior, quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Podem desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades intermédias da estrutura da empresa, desde que na mesma não se integrem licenciados de qualificação superior ou igual à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhes são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes.

Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do Grau IV

Esta designação é aplicável aos licenciados detentores de sólida formação num campo de actividade especializado e àqueles cuja formação e currículo profissional lhes permitem assumir importantes responsabilidades. Desempenham funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõem de autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objectivos do(s) respectivo(s) sector(es) da empresa e por cuja

execução são responsáveis na sua área de actividade;

- b) Chefiam, coordenam e controlam sector(es) cuja actividade tem incidência no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das políticas gerais da empresa, incluindo a política salarial;
- c) Como técnicos ou especialistas, dedicam-se ao estudo, investigação e solução de problemas especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns.

Limpar de árvores ou esgalhador. — É o trabalhador que, utilizando predominantemente serras mecânicas ou ferramentas manuais, executa trabalhos que se destinam a fortalecer as árvores de grande e médio porte, nomeadamente no corte de ramos ou arbustos, operações que visam a manutenção, higiene e rejuvenescimento das plantas.

Mecânico agrícola. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina e desmonta os órgãos dos tractores, outras máquinas e alfaia agrícolas, bem como outras viaturas ou motores, e executa os trabalhos relacionados com esta mecânica.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros). Compete-lhe zelar, sem execução mas responsabilmente, pelo bom estado do funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustíveis e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, compete-lhe tomar as providências adequadas e recolher os elementos necessários para a apreciação pelas entidades competentes. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

Motoserrista. — É o trabalhador que executa trabalhos com motosserras, nomeadamente no corte de madeiras e abate de limpeza de árvores.

Operador de máquinas agrícolas/operador de máquinas industriais na agricultura. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas agrícolas pesadas e respectivas alfaia, escavadoras ou máquinas de terraplenagem, ripagem ou surribadoras, e para a condução das quais se encontra habilitado.

Ordenhador/tratador de gado leiteiro. — É o trabalhador que procede de maneira manual ou mecânica à ordenha, bem como tem a seu cargo a alimentação, tratamento e vigilância do gado, além de efectuar a limpeza das instalações e dos animais e eventualmente zelar pela conservação das vedações.

Pedreiro. — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de cantarias, manilhas, tubos ou outros materiais cerâmicos e executar rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares; verifica o trabalho por meio de fio de prumo, níveis, régua, esquadros e outros instrumentos; utiliza ferramentas manuais

ou mecânicas, marca alinhamentos e, quando assenta alvenarias com esquema desenhado, interpreta o desenho.

Podador. — É o trabalhador que executa determinadas tarefas, principalmente em vinhas e árvores de pequeno porte, operação que visa a manutenção e rejuvenescimento das plantas.

Praticante. — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que está em regime de aprendizagem.

Profissional de armazém. — Trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Resineiro. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários à extracção de resina.

Telefonista:

1 — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

2 — As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências:

Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade superior a 16 postos suplementares;
Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Tirador de cortiça amadia. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários e conducentes à extracção da cortiça amadia e ao seu empilhamento.

Tirador da cortiça falca. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários e conducentes à extracção da cortiça falca.

Tosquiador. — É o trabalhador, de preferência habilitado com a respectiva carteira profissional, que corta lâ aos ovinos, procedendo à sua selecção, ensacagem e armazenamento.

Trabalhador de adega. — É o trabalhador que durante a campanha da uva, dentro da adega, executa todas as tarefas necessárias à laboração, fabrico e envasilhamento de bebidas alcoólicas sob a orientação do adegaieiro.

Trabalhador agrícola de grau 1. — É o trabalhador efectivo que executa, no domínio da exploração agropecuária e silvícola e dos serviços relacionados com a exploração, todas as tarefas necessárias ao funcionamento da empresa agrícola que não exigem especialização, que não possam ser enquadrados em qualquer uma das categorias profissionais e que pela sua natureza e esforço exigido são normalmente efectuadas por homens, nomeadamente cargas e descargas gerais, ca-

vas e descargas e demais actividades nas áreas da fruticultura, piscicultura, cunicultura, avicultura e outras.

Trabalhador agrícola de grau II. — É o trabalhador efectivo que executa, no domínio da exploração agropecuária e silvícola e dos serviços relacionados com a exploração, todas as tarefas agrícolas que não possam ser enquadradas em qualquer uma das categorias profissionais, nomeadamente: serviço de colheita, escolha, calibragem de frutos e demais produtos hortofrutícolas, quer nos pomares quer nos armazéns, e ajuda na carga e descarga das camionetas e tractores; faz o empilhamento de caixas e serviços de limpeza, apanha de azeitona, tomate, corte de uva, semear plantas e tratar (desde que não implique produtos químicos altamente tóxicos), apanha de flores, abrir boeiras nas sementeiras à enxada, e que pela sua natureza e esforço exigido são efectuadas por mulheres.

Pode eventualmente executar tarefas de trabalhador agrícola de grau I, com direito a vencimento igual ao desta categoria, enquanto durar a execução de tais tarefas.

Trabalhador de descasque de madeiras. — É o trabalhador que procede ao descasque de madeiras depois de se encontrarem cortadas.

Trabalhador de lagar. — É o trabalhador que durante a campanha da azeitona, dentro do lagar de azeite, executa as tarefas necessárias à sua laboração sob a orientação do mestre.

Trabalhador de portas de água. — É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com o abrir e o fechar dos canais.

Trabalhador de secagem e escolha de tabaco. — É o trabalhador que tem a seu cargo a colheita, transporte para a estufa e demais operações relacionadas com a secagem do tabaco, bem como a escolha e selecção do mesmo depois de seco.

Trabalhador semeador de melão. — É o trabalhador especializado na sementeira de melão.

Tractorista. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas agrícolas de rodas e respectivos reboques e alfaias, cuidando da sua manutenção, e para a condução dos quais se encontra habilitado com a carta de condução.

Tratador de gado/guardador ou campino. — É o trabalhador que tem a seu cargo a alimentação, tratamento guarda e vigilância permanente de gado bovino, equino, suíno ou ovino, bem como proceder à limpeza das instalações e dos animais e, eventualmente, zelar pela conservação de vedações.

Viveirista. — É o trabalhador que executa a preparação das terras, monta as estufas ou viveiros, faz sementeiras, orienta regas, mondas, adubações e tratamentos fitossanitários nas plantas, bem como a reparação das estufas e a montagem e conservação dos

estufins; poderá exercer funções de coordenação dos respectivos trabalhos em uma ou mais estufas ou viveiros.

ANEXO III

Remunerações mensais e enquadramento

Quadro de pessoal efectivo

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Engenheiro técnico agrário de grau IV... Licenciado (Engenharia/Medicina Veterinária de grau IV)	54 650\$00
2	Engenheiro técnico agrário de grau III... Licenciado (Engenharia/Medicina Veterinária de grau III)	46 700\$00
3	Engenheiro técnico agrário de grau II... Licenciado (Engenharia/Medicina Veterinária de grau II)	43 350\$00
	Agente técnico agrícola de grau IV	
4	Engenheiro técnico agrário de grau I... Licenciado (Engenharia/Medicina Veterinária de grau I)	35 100\$00
	Agente técnico agrícola de grau III	
5	Agente técnico agrícola de grau II	31 500\$00
6	Agente técnico agrícola de grau I..... Feitor	29 000\$00
	Técnico de contabilidade agrícola	
	Primeiro-escriturário	
7	Encarregado de exploração..... Caixeiro de 1. ^a	26 200\$00
	Segundo-escriturário	
8	Fiel de armazém	24 500\$00
	Caixeiro de 2. ^a	
	Terceiro-escriturário	
	Telefonista de 1. ^a	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
9	Operador de máquinas industriais na agricultura	23 000\$00
	Operador de máquinas agrícolas (ceifeiras, debulhadoras e outras)	
	Motorista agrícola (pesados)	
	Mecânico agrícola	
	Caixeiro de 3. ^a	
	Caixa de balcão	
	Telefonista de 2. ^a	
	Estagiário de 2. ^o ano	
10	Moto-serrista	22 000\$00
	Adegueiro	
	Auxiliar de veterinário	
	Caldeireiro	
	Limpador de árvores ou esgalhador	
	Tractorista	
	Motorista agrícola (ligeiros)	
	Carpinteiro agrícola	
	Apontador	
	Pedreiro	
	Viveirista	
	Encarregado de sector	
	Profissional de armazém	
	Engarrafador	
	Estagiário de 1. ^o ano	
	Podador	
11	Tratador de gado/guardador ou campino Ordenhador/tratador de gado leiteiro	21 000\$00
12	Ferramenteiro	19 500\$00
	Capataz	
	Guardador de gado com polvilhal	
	Guarda de propriedade	
	Guarda florestal	
	Praticante de 2. ^o ano	
13	Jardineiro	18 750\$00
	Caseiro	
	Hortelão	
	Trabalhador agrícola de grau I.....	
	Praticante de 1. ^o ano	
14	Trabalhador agrícola de grau II	16 600\$00
15	Ajudantes ou auxiliares.....	(a)

(a) 80 % da remuneração mensal corresponde à categoria respectiva.

ANEXO IV

Remunerações diárias

Trabalhadores agrícolas dos graus I e II

Trabalho sazonal

Designação por funções	Tabela diária	Parte proporcional do subsídio de Natal	Parte proporcional de férias	Parte proporcional do subsídio de férias	Total diário
Arrozeiros					
Carvoeiros					
Apanhador de pinhas					
Trabalhador de adegas					
Trabalhador de lagar	1 250\$00	120\$20	120\$20	120\$20	1 610\$60
Trabalhador de portas-d'água					
Trabalhador de descasque de madeira					
Ajuntador de cortiça					
Trabalhador de secagem e escolha de tabaco					

Designação por funções	Tabela diária	Parte proporcional do subsídio de Natal	Parte proporcional de férias	Parte proporcional do subsídio de férias	Total diário
Resineiro	1 400\$00	134\$60	134\$60	134\$60	1 803\$80
Tosquiador					
Alimentador de debulhadora.....					
Espalhador de química					
Gadanhador					
Tirador de cortiça falca.....					
Trabalhador semeador de melão	1 750\$00	168\$30	168\$30	168\$30	2 254\$90
Enxertador encartado					
Podador encartado					
Tirador de cortiça anadia ou empilhador					
Limpador de árvores ou esganhador encartado					

Pela Associação de Agricultores ao Sul do Tejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Julho de 1985, a fl. 38 do livro n.º 4, com o n.º 259/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro — Alteração salarial e outras

1 — Diuturnidades

O valor de cada diuturnidade é de 1250\$.

2 — Comparticipação nas despesas de almoço

O valor de comparticipação nas despesas de almoço referido no CCT é de 500\$.

3 — Trabalho extraordinário — Refeições

O abono para refeições a que têm direito, nos termos constantes do CCT, os trabalhadores que prestem serviço extraordinário é o seguinte:

Pequeno-almoço — 145\$;
Almoço/jantar — 525\$;
Ceia — 345\$.

4 — Tabela de remunerações

A tabela de remunerações referida no anexo II do CCT é a seguinte:

Classe	Remunerações mínimas mensais
A	66 300\$00
B	56 150\$00
C	50 800\$00
D	48 400\$00
E	45 300\$00
F	40 000\$00
G	37 250\$00
H	32 100\$00
I	32 050\$00
J	27 600\$00
L:	
1.º semestre	22 550\$00
2.º semestre	29 650\$00
M	21 700\$00

A remuneração mínima mensal dos trabalhadores com a categoria profissional de auxiliar de limpeza que trabalham a tempo parcial será calculada na base de 175\$/hora.

5 — Vigência

O presente acordo substitui o anteriormente celebrado entre os signatários e produzirá efeitos de 1 de Março de 1985 a 28 de Fevereiro de 1986, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresa de Trafego e Estiva do Sul:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nas negociações de revisão das condições de carácter pecuniário dos trabalhadores administrativos da actividade portuária, a representação da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários se restringe unicamente ao seu filiado Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP.

Lisboa, 14 de Junho de 1985. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Julho de 1985, a fl. 39 do livro n.º 4, com o n.º 260/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial e outras

ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

Cláusula 6.ª

(Quadro de definição de funções e graus de responsabilidade)

A partir de 1 de Janeiro de 1985, passa a ter a seguinte redacção:

Os engenheiros abrangidos por este AE serão classificados em graus, de harmonia com o anexo I.

Cláusula 7.ª

(Subsídio de chefia)

A cláusula 7.ª do AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, passa a ter a seguinte redacção:

1 — É estabelecido um subsídio de chefia igual a 2300\$ mensais, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

2 — O subsídio de chefia é atribuído a todos os quadros que exerçam chefia efectiva a partir do grau 3, inclusive;

3 — As tarefas de coordenação e ou de eventual chefia de unidades funcionais da empresa exercidas por profissionais dos graus 1 e 2 entendem-se como transitórias porque feitas ao âmbito da formação técnica respectiva, não havendo lugar à atribuição do referido subsídio.

Cláusula 7.^a-A

(Prémio de antiguidade)

É criada a cláusula 7.^a-A com a seguinte redacção:

1150\$ para os trabalhadores com 5 a 9 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

2000\$ para os trabalhadores com 10 a 14 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

2700\$ para os trabalhadores com 15 a 24 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

4000\$ para os trabalhadores com mais de 25 anos de serviço efectivo na empresa.

Cláusula 24.^a

(Grandes deslocações no continente, regiões autónomas e estrangeiro)

A alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

A um subsídio de 750\$ por dia.

As alíneas f) do n.º 2 e c) do n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

Enquanto durar a deslocação, a um seguro de acidentes pessoais no valor de 6000 contos, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente.

ANEXO II

Tabela salarial

A vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1985:

Grau 6 — 133 000\$;

Grau 5 — 118 500\$;

Grau 4B — 112 700\$;

Grau 4A — 104 500\$;

Grau 3 — 95 500\$;

Grau 2 — 75 850\$;

Grau 1 — 63 500\$.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Agostinho Manuel Correia Rodrigues.

Depositado em 28 de Junho de 1985, a fl. 37 do livro n.º 4, com o n.º 246/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outra parte, acordam na revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.º, n.º 1, alínea b), e 48.^a, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.^a

(Ajudas de custo)

1 —

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 2875\$ por dia completo, a

começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

Cláusula 48.^a

(Refatório)

1 —

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não pos-

sam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 370\$ por dia de trabalho efectivo.

Remunerações mínimas mensais
Profissionais de escritório

Categorias	Vencimento
Chefe de serviços	77 000\$00
Tesoureiro	66 600\$00
Chefe de secção	57 800\$00
Analista de programas	57 800\$00
Subchefe de secção/escriturário principal	53 750\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	53 750\$00
Programador	53 750\$00
Escriturário de 1. ^a	48 900\$00
Escriturário de 2. ^a	41 200\$00
Escriturário de 3. ^a	37 800\$00
Caixa	48 900\$00
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras ..	48 900\$00
Operador mecanográfico de 1. ^a	48 900\$00
Operador mecanográfico de 2. ^a	41 200\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	41 200\$00
Estagiário	34 300\$00
Dactilógrafo	34 300\$00
Contínuo de 1. ^a	37 750\$00
Contínuo de 2. ^a	34 300\$00
Porteiro de 1. ^a	37 750\$00
Porteiro de 2. ^a	34 300\$00
Paquete	20 400\$00

Outros profissionais

Categorias	Vencimento
Inspector de vendas	51 400\$00
Telefonista de 1. ^a	37 750\$00
Telefonista de 2. ^a	34 300\$00
Empregado de serviços externos	41 200\$00
Servente	23 700\$00
Motorista	40 250\$00

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Carlos Manuel Dias Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, 22 de Maio de 1985. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Julho de 1985, a fl. 37 do livro n.º 4, com o n.º 247/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 21.^a

(Prémio de antiguidade)

Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a prémios de antiguidade como segue:

1150\$ para os trabalhadores com 5 a 9 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

2000\$ para os trabalhadores com 10 a 14 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

2700\$ para os trabalhadores com 15 a 24 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;

4000\$ para os trabalhadores com mais de 25 anos de serviço efectivo na empresa.

Cláusula 21.^a-B

(Subsídio de chefia)

É criada a cláusula 21.^a-B com a seguinte redacção:

1 — É estabelecido um subsídio de chefia igual a 2300\$ mensais, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

- 2 — O subsídio de chefia é atribuído a todos os quadros que exerçam chefia efectiva a partir do grau 3, inclusive.
- 3 — As tarefas de coordenação e ou de eventual chefia de unidades funcionais da empresa exercidas por profissionais dos graus 1 e 2 entendem-se como transitórias porque feitas ao âmbito da formação técnica respectiva, não havendo lugar à atribuição do referido subsídio.

Cláusula 24.^a

(Grandes deslocações no continente, regiões autónomas e estrangeiro)

A alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

A um subsídio de 750\$ por dia.

As alíneas f) do n.º 2 e c) do n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

Enquanto durar a deslocação, a um seguro de acidentes pessoais no valor de 6000 contos, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente.

ANEXO II

Tabela salarial

A vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1985:

- Grau 6 — 133 000\$;
 Grau 5 — 118 500\$;
 Grau 4B — 112 700\$;
 Grau 4A — 104 500\$;
 Grau 3 — 95 500\$;
 Grau 2 — 75 850\$;
 Grau 1/1B — 63 500\$;
 Grau 1A — 56 750\$.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Economistas, pelo Sindicato dos Contabilistas e pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Julho de 1985, a fl. 37 do livro n.º 4, com o n.º 249/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., por uma parte, e o Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro, o Sindicato dos Técnicos de Desenho, o SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, por outra parte, acordam na revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.^a, n.º 1, alínea b), e 48.^a, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.^a

(Ajudas de Custo)

- 1 —
- b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 2875\$ por dia completo, a começar

de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

Cláusula 48.^a

(Refeitório)

1 —

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 370\$ por dia de trabalho efectivo.

Retribuições mínimas mensais

Profissionais da indústria de fósforos:

Mestre geral ou encarregado geral — 67 300\$;
Contramestre ou subencarregado geral — 48 900\$;
Encarregado de fabrico — 45 000\$;
Operador-chefe — 40 250\$;
Operador de 1.^a — 37 750\$;
Operador de 2.^a — 34 300\$;
Verificador de qualidade — 33 500\$;
Manipulador de 1.^a — 33 500\$;
Manipulador de 2.^a — 29 800\$;
Praticante de operador do 2.^o ano — 24 700\$;
Praticante de operador do 1.^o ano — 20 400\$;
Aprendiz manipulador do 2.^o ano — 21 800\$;
Aprendiz manipulador do 1.^o ano — 19 500\$.

Profissionais de armazém:

Chefe geral de armazém — 52 700\$;
Encarregado de armazém — 45 000\$;
Fiel de armazém — 40 250\$.

Profissionais de construção civil:

Carpinteiro de molde ou modelos — 40 250\$;
Carpinteiro de 1.^a — 40 250\$;
Carpinteiro de 2.^a — 37 750\$;
Carpinteiro de 3.^a — 34 300\$;
Pedreiro ou trolha de 1.^a — 40 250\$;
Pedreiro ou trolha de 2.^a — 37 750\$;
Pedreiro ou trolha de 3.^a — 34 300\$;
Pintor de 1.^a — 40 250\$;
Pintor de 2.^a — 37 750\$;
Pintor de 3.^a — 34 300\$;
Praticante do 2.^o biénio — 24 600\$;
Praticante do 1.^o biénio — 20 400\$.

Profissionais electricistas:

Encarregado — 48 900\$;
Oficial electricista — 40 250\$;
Pré-oficial do 2.^o ano — 34 300\$;
Pré-oficial do 1.^o ano — 26 300\$.

Profissionais metalúrgicos:

Chefe de oficina de construção e reparação — 54 500\$;
Encarregado ou subchefe de oficinas de construção — 48 900\$;
Chefe de equipa — 41 200\$;
Serralheiro de 1.^a — 40 250\$;
Serralheiro de 2.^a — 37 750\$;
Serralheiro de 3.^a — 34 300\$;
Soldador de 1.^a — 40 250\$;
Soldador de 2.^a — 37 750\$;
Soldador de 3.^a — 34 300\$;
Torneiro mecânico de 1.^a — 40 250\$;
Torneiro mecânico de 2.^a — 37 750\$;
Torneiro mecânico de 3.^a — 34 300\$;
Fresador mecânico de 1.^a — 40 250\$;
Fresador mecânico de 2.^a — 37 750\$;
Fresador mecânico de 3.^a — 34 300\$;
Afinador de máquinas — 40 250\$;
Ferramenteiro — 40 250\$;
Canalizador-picheleiro — 40 250\$;

Lubrificador — 40 250\$;
Praticante do 4.^o ano — 24 300\$;
Praticante do 3.^o ano — 24 300\$;
Praticante do 2.^o ano — 20 500\$;
Praticante do 1.^o ano — 20 500\$.

Profissionais motoristas:

Motoristas (de ligeiros ou pesados) — 40 250\$;
Ajudante de motorista — 37 750\$.

Outros profissionais:

Inspector de vendas — 51 400\$;
Analista físico-químico — 45 000\$;
Telefonista de 1.^a — 37 750\$;
Telefonista de 2.^a — 34 300\$;
Empregado de serviços externos — 41 200\$;
Educadora de infância — 41 200\$;
Vigilante da creche — 34 300\$;
Enfermeiro — 44 900\$;
Operador de empilhador — 37 750\$;
Cozinheiro — 37 750\$;
Servente — 23 700\$.

Técnicos de desenho:

Técnico industrial — 55 000\$;
Desenhador projectista — 48 900\$;
Desenhador — 40 250\$.

Fogoeiros:

Fogoeiro — 40 250\$;
Ajudante de fogoeiro — 37 750\$.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

César Emídio de Oliveira Santos.
Victor Manuel Casal dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Victor Manuel Casal dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

César Emídio de Oliveira Santos.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

César Emídio de Oliveira Santos.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogoeiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Joaquim de Oliveira Couto.

Depositado em 1 de Julho de 1985, a fl. 37 do livro 4, com o n.º 251/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros (em representação do Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul e outro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 7.^a

(Prémio de antiguidade)

Os trabalhadores abrangidos por este AE terão prémio de antiguidade como se segue:

- 1150\$ para os trabalhadores com 5 a 9 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;
- 2000\$ para os trabalhadores com 10 a 14 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;
- 2700\$ para os trabalhadores com 15 a 24 anos, inclusive, de serviço efectivo na empresa;
- 4000\$ para os trabalhadores com mais de 25 anos de serviço efectivo na empresa.

Cláusula 7.^a-A

(Subsídio de chefia)

É criada a cláusula 7.^a-A com a seguinte redacção:

- 1 — É estabelecido um subsídio de chefia igual a 2 300\$ mensais, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.
- 2 — O subsídio de chefia é atribuído a todos os quadros que exerçam chefia efectiva a partir do grau 3, inclusive.
- 3 — As tarefas de coordenação e ou de eventual chefia de unidades funcionais da empresa exercidas por profissionais dos grupos 1 e 2 entendem-se como transitórias porque feitas ao âmbito da formação técnica respectiva, não havendo lugar à atribuição do referido subsídio.

Cláusula 23.^a

(Grandes deslocações no continente, regiões autónomas e estrangeiro)

A alínea *b*) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
A um subsídio de 750\$ por dia.

As alíneas *f*) do n.º 2 e *c*) do n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

Enquanto durar a deslocação, a um seguro de acidentes pessoais no valor de 6000 contos, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente.

ANEXO II

Tabela salarial

A vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1985.

- Grau 6 — 133 000\$;
- Grau 5 — 118 500\$;
- Grau 4B — 112 700\$;
- Grau 4A — 104 500\$;
- Grau 3 — 95 500\$;
- Grau 2 — 75 850\$;
- Grau 1/1B — 63 500\$;
- Grau 1A — 56 750\$.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Junho de 1985, a fl. 37 do livro n.º 4, com o n.º 252/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos ao AE entre aquela empresa e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros (em representação do Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul).

Acordo de adesão entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos ao AE entre aquela empresa e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de

Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982), e posteriores alterações.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos celebram o presente acordo de adesão ao acordo de empresa celebrado entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, bem como das alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1983, e 11, de 22 de Março de 1984, sendo a produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Este acordo é assinado pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, que se encontra devidamente credenciada para o efeito.

Pela FENSIQ, em representação do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:
(Assinatura ilegível.)

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Julho de 1985, a fl. 38 do livro n.º 4, com o n.º 253/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.